

LEI (Nº 436/2021)



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE
Gabinete do Prefeito

LEI MUNICIPAL Nº 436 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021.

"Institui novo Código Tributário e de Rendas do Município de Baixa Grande e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE - ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE - ESTADO DA BAHIA, aprova e eu sanciono e público a presente Lei:

LIVRO PRIMEIRO

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS

Art. 1º Aplica-se à legislação tributária municipal os princípios e as normas gerais estabelecidos pela Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município, Leis Complementares e demais imposições de leis que deva observar.

Art. 2º Para os efeitos da legislação tributária municipal, consideram-se pessoas jurídicas:

Avenida 2 de Julho, nº 737 – Centro – CNPJ: 13.794.912/0001-24 – Baixa Grande - Bahia

Cep: 44620-000 – Fone: (74) 3258-1149 – Fax: (74) 3258-1165



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE

Gabinete do Prefeito

I - as de direito público e as de direito privado, sejam quais forem seus fins, nacionalidade ou participantes no capital;

II - as filiais, sucursais, agências ou representações das pessoas jurídicas com sede no exterior;

III - as sociedades de fato e as firmas individuais.

TÍTULO II
DO CADASTRO FISCAL
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º O cadastro fiscal do Município compreende:

I - cadastro imobiliário;

II - cadastro geral de atividades, que se desdobra em:

a) cadastro das atividades dos estabelecimentos em geral;

b) cadastro das atividades exercidas nos logradouros públicos;

c) cadastro simplificado.

§ 1º O cadastro imobiliário tem por finalidade inscrever todas as unidades imobiliárias existentes no Município.

§ 2º O cadastro geral de atividades compreende todas as atividades para cujo exercício é exigido a autorização do Poder Público para a devida localização e funcionamento.

Avenida 2 de Julho, nº 737 – Centro – CNPJ: 13.794.912/0001-24 – Baixa Grande - Bahia

Cep: 44620-000 – Fone: (74) 3258-1149 – Fax: (74) 3258-1165



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE

Gabinete do Prefeito

§ 3º O cadastro simplificado tem por finalidade inscrever as atividades de reduzido movimento econômico a ser definido em ato do Poder Executivo.

§ 4º Com base no cadastro fiscal poderão ser estruturados cadastros especiais, inclusive de contribuintes cujas atividades se encontrem paralisadas ou que, deixando de funcionar, não providenciaram a baixa de suas atividades.

§ 5º A organização e o funcionamento do cadastro fiscal serão disciplinados em ato do Poder Executivo.

CAPÍTULO II

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO FISCAL, ALTERAÇÕES E DECLARAÇÃO DE DOMÍLIO FISCAL.

Art. 4º Toda pessoa física ou jurídica que exerça ou venha a exercer atividade econômica no Município, permanente ou temporária, ainda que beneficiada pela imunidade constitucional ou isenção dos tributos e preços públicos municipais, fica obrigada a requerer sua inscrição e alterações no cadastro fiscal do Município, assim como, declarar no mesmo ato, em formulário próprio, o seu domicílio fiscal de acordo com as formalidades estabelecidas em ato do Poder Executivo.

§ 1º O prazo da inscrição deverá sempre preceder ao início das atividades e o das alterações será de 30 (trinta) dias, a contar do ato ou fato que as motivaram.

§ 2º A não observância dos prazos contidos no parágrafo primeiro desse artigo implicará na aplicação de uma penalidade por parte da Fazenda Pública Municipal no valor de 300 (trezentas) UFM's.

§ 3º A exigência da declaração do domicílio fiscal estende-se, aos responsáveis por qualquer obrigação tributária.

Avenida 2 de Julho, nº 737 – Centro – CNPJ: 13.794.912/0001-24 – Baixa Grande - Bahia

Cep: 44620-000 – Fone: (74) 3258-1149 – Fax: (74) 3258-1165



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE

Gabinete do Prefeito

§ 4º Entende-se como domicílio fiscal do contribuinte, ou responsável por obrigação tributária, quando não houver declaração formal dos mesmos:

I - tratando-se de pessoa física, o lugar onde habitualmente reside, e, não sendo este conhecido, o lugar onde se encontre a sede principal de suas atividades ou negócios;

II - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos;

III - tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

Art. 5º Far-se-á a inscrição e alterações:

I - a requerimento do interessado ou seu mandatário;

II - de ofício, após expirado o prazo para inscrição ou alterações dos dados da inscrição, aplicando-se as penalidades de lei.

§ 1º Na inscrição, será observado o disposto na lei de uso do solo, código de postura e o plano diretor do Município.

§ 2º Considera-se inscrito, a título precário, aquele que não obtiver resposta da autoridade administrativa, decorridos 30(trinta) dias do seu pedido de inscrição, desde que cumpridas todas as formalidades exigidas no processo de inscrição.

CAPÍTULO III

DA BAIXA NO CADASTRO FISCAL E DO PEDIDO OBRIGATÓRIO DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DAS ATIVIDADES

Avenida 2 de Julho, nº 737 – Centro – CNPJ: 13.794.912/0001-24 – Baixa Grande - Bahia

Cep: 44620-000 – Fone: (74) 3258-1149 – Fax: (74) 3258-1165



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE
Gabinete do Prefeito

Art. 6º Far-se-á a baixa ou anotar-se-á o pedido obrigatório de suspensão temporária das atividades:

I - a requerimento do interessado ou seu mandatário, obrigatório em ambos os casos;

II - de ofício, nos seguintes casos:

- a) comprovação da inexistência de fato gerador da obrigação;
- b) erro ou falsidade na inscrição cadastral;
- c) duplicidade de inscrição;
- d) decadência ou prescrição.

§ 1º Entende-se por suspensão temporária das atividades para fins de atendimento ao disposto no caput deste artigo a inatividade da empresa por período superior a 6 (seis) meses.

§ 2º Não solicitar a baixa do Cadastro Fiscal em até 30 (trinta) dias após o encerramento das atividades implicará numa penalidade de 300 (trezentas) UFM's.

TÍTULO III DAS ISENÇÕES MUNICIPAIS

Art. 7º Compete ao Poder Executivo apresentar proposta para concessão de isenção ou incentivos fiscais de qualquer dos tributos de competência do Município.

Parágrafo Único. A isenção ou incentivos fiscais serão concedidos a prazo certo.

TÍTULO IV

Avenida 2 de Julho, nº 737 – Centro – CNPJ: 13.794.912/0001-24 – Baixa Grande - Bahia

Cep: 44620-000 – Fone: (74) 3258-1149 – Fax: (74) 3258-1165



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE

Gabinete do Prefeito

DO PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 8º O crédito da Fazenda Pública Municipal, tributário ou não, inscrito ou não em Dívida Ativa, poderá a critério exclusivo do Poder Executivo ser parcelado, na forma e condições estabelecidas nesta Lei, e deverá ser requerido pelo próprio contribuinte ou por terceiro interessado, este, munido de procuração, através de instrumento de confissão de dívida ou de assunção de débito, respectivamente.

§ 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros, multas, atualização monetária, honorários advocatícios e demais encargos legais.

§ 2º É permitido o parcelamento e o reparcelamento de crédito tributário relativo a exercícios anteriores, até o máximo de 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, desde que a parcela mínima para pessoas físicas não seja inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) e para as pessoas jurídicas, 50,00 (cinquenta reais), ficando a critério da administração tributária o parcelamento de crédito tributário do exercício em curso, conforme dispuser Ato do Poder Executivo.

§ 3º As parcelas pagas após os vencimentos pactuados sujeitar-se-ão à aplicação de multas de mora, juros de mora, atualização monetária e demais encargos.

§ 4º Os valores tipificados no parágrafo anterior serão atualizados anualmente, a cada primeiro dia de cada exercício, sempre pelo índice de atualização utilizado para com a Unidade Fiscal do Município.

§ 5º O parcelamento previsto nesta Lei será considerado:

I - celebrado, após sua adesão, com o recolhimento da primeira parcela no prazo fixado nesta Lei;

II - rompido, na hipótese de:

Avenida 2 de Julho, nº 737 – Centro – CNPJ: 13.794.912/0001-24 – Baixa Grande - Bahia

Cep: 44620-000 – Fone: (74) 3258-1149 – Fax: (74) 3258-1165



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE
Gabinete do Prefeito

- a) inobservância de qualquer das condições estabelecidas nesta Lei;
- b) atraso superior a 90 (noventa) dias do vencimento de qualquer das parcelas.

§ 6º O parcelamento rompido:

I - implica imediato cancelamento do contrato tornando o débito imediatamente exigível, com os acréscimos legais previstos na legislação;

II – acarretará a inscrição e o ajuizamento da execução fiscal do saldo remanescente.

§ 7º Fica o Poder Executivo autorizado a cobrar juros de financiamento até o limite de 1% (um por cento) ao mês, sobre cada parcela, acumulados mensalmente.

§ 8º É responsável solidário pelo débito aquele que vier a assumir o pagamento parcelado, em nome do contribuinte originário, mediante instrumento próprio de assunção de dívida, a teor do art. 299, do Código Civil.

§ 9º As normas auxiliares e os procedimentos do parcelamento serão fixados pelo Chefe do Poder Executivo em regulamento, incluindo as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial.

§ 10 É vedado o parcelamento de débitos que se encontrem em fase de Execução Fiscal.

§ 11 É vedada a concessão de parcelamento de débito de tributo retido na fonte.

TÍTULO V DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Avenida 2 de Julho, nº 737 – Centro – CNPJ: 13.794.912/0001-24 – Baixa Grande - Bahia

Cep: 44620-000 – Fone: (74) 3258-1149 – Fax: (74) 3258-1165

7



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE
Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO I
DAS INFRAÇÕES

Art. 9º Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe em inobservância de preceitos estabelecidos ou disciplinados por lei ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-la.

Art. 10. As infrações serão apuradas mediante procedimento administrativo fiscal.

CAPÍTULO II
DAS PENALIDADES
SEÇÃO I
DAS ESPÉCIES DAS PENALIDADES

Art. 11. As infrações serão punidas com as seguintes penas, aplicáveis separadas ou cumulativamente.

- I - multa;
- II - perda de desconto, abatimento ou dedução;
- III - cassação dos benefícios de isenção ou incentivos fiscais;
- IV - revogação dos benefícios de anistia ou moratória;
- V - sujeição a regime especial de fiscalização;

Avenida 2 de Julho, nº 737 – Centro – CNPJ: 13.794.912/0001-24 – Baixa Grande - Bahia

Cep: 44620-000 – Fone: (74) 3258-1149 – Fax: (74) 3258-1165



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE

Gabinete do Prefeito

VI - cassação de regimes ou controles especiais estabelecidos em benefício de contribuintes ou de outras pessoas;

VII - cassação de permissões ou concessões obtidas.

SEÇÃO II

DA APLICAÇÃO E GRADUAÇÃO DAS PENALIDADES

Art. 12. Compete à autoridade administrativa, atendendo aos antecedentes do infrator, aos motivos determinantes da infração e à gravidade de suas consequências efetivas ou potenciais.

I - determinar a pena ou as penas aplicáveis ao infrator;

II - fixar, dentro dos limites legais, a quantidade da pena aplicável.

Art. 13. A autoridade fixará a pena de multa partindo da pena básica estabelecida para a infração, como se atenuantes houvesse, só a majorando em razão de circunstâncias agravantes ou, qualificativas, provadas no respectivo processo.

§ 1º São circunstâncias agravantes:

I - a reincidência;

II - o fato do tributo, não-lançado ou lançado em valor inferior ao devido, ter sido objeto de processo de consulta formalizado pelo infrator, cuja decisão já tenha passado em julgado;

III - qualquer circunstância não classificada como sonegação, apropriação indébita, fraude ou conluio que demonstre artifício doloso na prática da infração.

Avenida 2 de Julho, nº 737 – Centro – CNPJ: 13.794.912/0001-24 – Baixa Grande - Bahia

Cep: 44620-000 – Fone: (74) 3258-1149 – Fax: (74) 3258-1165



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE
Gabinete do Prefeito

§ 2º São circunstâncias qualificativas:

I - a sonegação;

II - a apropriação indébita;

III - a fraude;

IV - o conluio.

Art. 14. A majoração da pena obedecerá aos seguintes critérios:

I - nas infrações não-qualificadas:

a) ocorrendo apenas uma circunstância agravante, exceto a reincidência, a pena básica será aumentada de 10% (dez por cento);

b) ocorrendo a reincidência ou mais de uma circunstância agravante, a pena básica será aumentada de 15% (quinze por cento).

II - nas infrações qualificadas, ocorrendo reincidência ou mais de uma circunstância qualificativa, a pena básica será majorada de 20% (vinte por cento).

Parágrafo Único. No caso de multa proporcional ao valor do tributo, a majoração incidirá apenas sobre a parte do valor do tributo corrigido monetariamente, em relação ao qual houver sido verificada a ocorrência de circunstância agravante ou qualificativa na prática da respectiva infração.

Avenida 2 de Julho, nº 737 – Centro – CNPJ: 13.794.912/0001-24 – Baixa Grande - Bahia

Cep: 44620-000 – Fone: (74) 3258-1149 – Fax: (74) 3258-1165

10

<http://pmbaixagrandeba.imprensaoficial.org/>



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE

Gabinete do Prefeito

Art. 15. Caracteriza-se como reincidência a prática de nova infração a um mesmo dispositivo ou de disposição idêntica da legislação tributária municipal, por uma mesma pessoa, dentro de 05(cinco) anos, contados da data em que houver passado em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Parágrafo Único. Aplica-se o disposto neste artigo à pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação, incorporação, cisão ou extinção.

Art. 16. Apurando-se, em um mesmo processo, a prática de mais de uma infração por uma mesma pessoa, natural ou jurídica, serão aplicadas, cumulativamente, as penas a elas cominadas.

§ 1º As faltas cometidas na emissão de um mesmo documento ou na feitura de um mesmo lançamento serão consideradas uma única infração, sujeita à penalidade mais grave, dentre as previstas para elas.

§ 2º As infrações continuadas estão sujeitas a uma pena única, com o aumento de 10% (dez por cento) para cada repetição da falta, não podendo o valor total exceder ao dobro da pena básica.

§ 3º Consideram-se continuadas as infrações quando se tratar de repetição de falta ainda não apurada ou que já seja objeto de processo, de cuja instauração o infrator não tenha conhecimento, por meio de intimação ou outro ato administrativo.

Art. 17. Se no procedimento fiscal apurar-se a responsabilidade de mais de uma pessoa, será imposta a cada uma delas, em notificações de lançamento ou autos de infração separados, a pena relativa à infração que houver cometido.

Art. 18 Não serão aplicadas penalidades aos que, enquanto prevalecer o entendimento, tiverem agido ou pago o tributo:

Avenida 2 de Julho, nº 737 – Centro – CNPJ: 13.794.912/0001-24 – Baixa Grande - Bahia

Cep: 44620-000 – Fone: (74) 3258-1149 – Fax: (74) 3258-1165



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE
Gabinete do Prefeito

I - de acordo com interpretação fiscal constante de decisão irrecorrível de última instância administrativa, proferida em processo fiscal, se parte interessada;

II - de acordo com interpretação fiscal constante de atos normativos baixados pelas autoridades fazendárias competentes.

Art. 19. A aplicação da pena e o seu cumprimento não dispensam, em caso algum, o pagamento do tributo devido, nem prejudicam a aplicação das penas cominadas, para o mesmo fato, pela legislação criminal.

TÍTULO VI

DA CORREÇÃO MONETÁRIA, DAS MULTAS E DOS JUROS DE MORA

Art. 20. O contribuinte que deixar de pagar o tributo, contribuição de melhoria, preço público ou renda, no prazo estipulado no Calendário Fiscal, ou for autuado em processo fiscal ou ainda intimado em decorrência de lançamento de ofício, ficará sujeito aos seguintes acréscimos legais:

I - atualização monetária;

II - multa de infração:

- a) penalidade básica;
- b) pena majorada;

III - multa de mora;

IV - Juros de mora;

Avenida 2 de Julho, nº 737 – Centro – CNPJ: 13.794.912/0001-24 – Baixa Grande - Bahia

Cep: 44620-000 – Fone: (74) 3258-1149 – Fax: (74) 3258-1165



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE

Gabinete do Prefeito

§ 1º A atualização monetária incidirá, inclusive, sobre os débitos parcelados pelo município.

§ 2º Os acréscimos previstos nos incisos II, III e IV incidirão sobre o valor corrigido monetariamente.

§ 3º A Tabela de Atualização Monetária será editada através Decreto do Poder Executivo, utilizando-se o mesmo índice de atualização da UFM – Unidade Fiscal do Município.

§ 4º A multa de infração será aplicada quando for apurada ação ou omissão do contribuinte que importe em inobservância do disposto na legislação tributária, calculada em 100% (cem por cento) sobre o valor do tributo, contribuição ou preço apurado.

§ 5º Para as infrações de qualquer obrigação acessória não prevista nesta Lei, será aplicada a penalidade básica de 100 (cem) U.F.M., conforme se dispuser em regulamento.

§ 6º A multa de mora será de:

I - 2% (dois por cento), se o tributo for pago no prazo de 30 (trinta) dias após o vencimento;

II - 5% (cinco por cento), se o atraso for superior a 30 (trinta) e até 60 (sessenta) dias;

III - 10% (dez por cento), se o atraso for superior a 60 (sessenta) dias.

§ 7º Os juros de mora serão contados a partir do dia seguinte ao do vencimento do tributo, à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração, calculado na data do seu pagamento.

Art. 21. É vedado receber débito de qualquer natureza sem atualizá-lo monetariamente.

Avenida 2 de Julho, nº 737 – Centro – CNPJ: 13.794.912/0001-24 – Baixa Grande - Bahia

Cep: 44620-000 – Fone: (74) 3258-1149 – Fax: (74) 3258-1165



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE
Gabinete do Prefeito

Art. 22. Ao sujeito passivo que efetuar o recolhimento espontâneo do tributo não será aplicada a multa por infração.

Art. 23. Aos contribuintes notificados ou autuados, serão concedidos os seguintes descontos:

I - 90% (noventa por cento) na multa de infração, se o pagamento for efetuado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação;

II - 60% (sessenta por cento) na multa de infração, se o pagamento for efetuado após o prazo do inciso anterior e antes do julgamento de primeira instância;

III - 30% (trinta por cento) na multa de infração, se o pagamento for efetuado no prazo de 30 (trinta) dias após o julgamento de primeira instância, contado da ciência da decisão.

§ 1º Os descontos serão concedidos sem prejuízo do pagamento dos demais acréscimos legais.

§ 2º O contribuinte que reconhecer parcialmente o débito fiscal poderá efetuar o pagamento da parte não impugnada observado os descontos previstos neste artigo.

TÍTULO VII
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 24. O processo fiscal compreende o procedimento administrativo destinado a:

Avenida 2 de Julho, nº 737 – Centro – CNPJ: 13.794.912/0001-24 – Baixa Grande - Bahia

Cep: 44620-000 – Fone: (74) 3258-1149 – Fax: (74) 3258-1165



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE

Gabinete do Prefeito

I - apuração de infrações à legislação tributária municipal ou, no caso de convênio, à de outros Municípios;

II - decidir consulta para esclarecimento de dívidas relativas ao entendimento e aplicação da legislação tributária;

III - julgamento de processos e execução administrativa das respectivas decisões;

IV - outras situações que a lei determinar.

Parágrafo Único. No processo administrativo fiscal serão observadas as normas constantes em ato do Poder Executivo.

SEÇÃO II

DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS

Art. 25. Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, numeradas e rubricadas todas as folhas dos autos, em ordem cronológica de eventos e juntada.

Parágrafo Único. Os atos e termos serão datilografados, digitados ou escritos em tinta indelével, no vernáculo, sem espaços em branco, bem como sem entrelinhas, emendas, rasuras e borrões não ressalvados.

SEÇÃO III

DOS PRAZOS

Art. 26. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

Avenida 2 de Julho, nº 737 – Centro – CNPJ: 13.794.912/0001-24 – Baixa Grande - Bahia

Cep: 44620-000 – Fone: (74) 3258-1149 – Fax: (74) 3258-1165



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE

Gabinete do Prefeito

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

§ 3º Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

Parágrafo Único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou devam ser praticados os atos.

SAÇÃO IV DA INTIMAÇÃO

Art. 27. Far-se-á a intimação:

I - pessoalmente, mediante a entrega de cópia do Auto de Infração e Termo de Intimação à pessoa do contribuinte, responsável tributário ou infrator, seu representante legal ou preposto, contra recibo datado em cada um dos documentos originais;

II - por via postal, encaminhando-se ao interessado cópia do Auto de Infração e Termo de Intimação, acompanhada de Aviso de Recebimento - AR - a ser oportunamente datado e firmado pelo destinatário ou pessoa presente em seu domicílio;

III - por meio digital (endereço eletrônico);

IV - por edital publicado no Diário Oficial do Município ou afixado em local a ser definido em portaria do secretário municipal da Pasta, por um período de 30 (trinta) dias, se desconhecido

Avenida 2 de Julho, nº 737 – Centro – CNPJ: 13.794.912/0001-24 – Baixa Grande - Bahia

Cep: 44620-000 – Fone: (74) 3258-1149 – Fax: (74) 3258-1165

16



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE

Gabinete do Prefeito

o domicílio fiscal do contribuinte, responsável tributário ou infrator, quando resultar ineficaz qualquer dos meios de notificação previstos nos incisos anteriores.

Art. 28. Considerar-se-á feita a intimação:

I - quando realizada pessoalmente, na data do recibo assinado pelo contribuinte, responsável tributário ou infrator, seu representante legal, procurador ou preposto;

II - quando realizada por via postal, na data em que houver sido assinado o respectivo Aviso de Recebimento - AR, ou, caso inexistente a aposição de tal assinatura ou extraviado o referido AR, 30 (trinta) dias após a postagem da correspondência;

III - quando realizada por meio digital, na data em que o destinatário ou seu procurador proceder à respectiva consulta eletrônica, ou no primeiro dia útil subsequente, quando tal consulta ocorrer aos sábados, domingos ou feriados;

IV - quando realizada por edital, no término do prazo de 30 (trinta) dias a que alude o inciso II do art. 27 desta lei, contados da data de sua publicação ou afixação.

Parágrafo Único. Em se tratando da notificação digital prevista no inciso III do caput deste artigo, a consulta eletrônica deverá ser feita no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, contados da data de envio da correspondente notificação pela autoridade fazendária, ao fim do qual se considerará regularmente efetuada a notificação.

Art. 29. A intimação conterá obrigatoriamente:

I - a identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa;

II - a finalidade da intimação;

III - data, hora e local em que deve comparecer;

Avenida 2 de Julho, nº 737 – Centro – CNPJ: 13.794.912/0001-24 – Baixa Grande - Bahia

Cep: 44620-000 – Fone: (74) 3258-1149 – Fax: (74) 3258-1165

17



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE
Gabinete do Prefeito

IV – se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar;

V – informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento;

VI – indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes;

VII - a assinatura do funcionário e a indicação do seu cargo ou função.

Art. 30. Prescinde de assinatura a intimação emitida por processo eletrônico.

SEÇÃO V

DO PREPARO DO PROCESSO

Art. 31. O preparo do processo será efetuado na repartição, na forma e pela autoridade administrativa a ser definido em ato do Poder Executivo.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO CONTENCIOSO

SEÇÃO I

DA DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 32. O processo fiscal, para apuração de infrações, terá por base a notificação de lançamento ou auto de infração conforme a verificação da falta resulte, respectivamente, de verificação no âmbito interno da repartição ou decorra de ação fiscal direta.

SEÇÃO II

Avenida 2 de Julho, nº 737 – Centro – CNPJ: 13.794.912/0001-24 – Baixa Grande - Bahia

Cep: 44620-000 – Fone: (74) 3258-1149 – Fax: (74) 3258-1165



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE

Gabinete do Prefeito

DO INÍCIO DO PROCEDIMENTO

Art. 33. O procedimento fiscal terá início com:

I - a lavratura do termo de início da fiscalização, será procedida por auditor fiscal ou, na falta deste, por agente fiscal;

II - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo, seu representante ou preposto, da obrigação tributária;

III - a lavratura de termo de apreensão de mercadorias, notas fiscais, livros ou quaisquer documentos em uso ou já arquivados.

Art. 34. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos praticados que o procederem.

Parágrafo Único. Os efeitos deste artigo alcançam, independentemente de intimação, os demais envolvidos nas infrações apuradas no decorrer da ação fiscal.

SEÇÃO III

DA FORMALIZAÇÃO DA EXIGÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 35. A exigência do crédito tributário será formalizada em notificação de lançamento ou auto de infração distintos para cada tributo.

SEÇÃO IV

Avenida 2 de Julho, nº 737 – Centro – CNPJ: 13.794.912/0001-24 – Baixa Grande - Bahia

Cep: 44620-000 – Fone: (74) 3258-1149 – Fax: (74) 3258-1165



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE
Gabinete do Prefeito

DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Art. 36. A notificação de lançamento será feita pelo órgão indicado em ato do Poder Executivo.

§ 1º A notificação de lançamento conterá, obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - o enquadramento legal e a penalidade aplicável, quando for o caso;

IV - a descrição do fato, quando for o caso;

V - a assinatura do chefe do órgão ou de outro funcionário autorizado, a indicação do seu cargo ou função e o número de matrícula.

§ 2º Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

SEÇÃO V **DO AUTO DE INFRAÇÃO**

Art. 37. A exigência do crédito tributário, em decorrência da ação fiscal direta do agente fiscal, será sempre formalizada em auto de infração.

Art. 38. O auto de infração será lavrado por Auditor Fiscal, ou na falta deste, por Agente Fiscal e conterá obrigatoriamente:

Avenida 2 de Julho, nº 737 – Centro – CNPJ: 13.794.912/0001-24 – Baixa Grande - Bahia

Cep: 44620-000 – Fone: (74) 3258-1149 – Fax: (74) 3258-1165



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE
Gabinete do Prefeito

I - a qualificação do autuado;

II - a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - o enquadramento legal e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo previsto em lei;

VI - a assinatura do autuante, a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula.

§ 1º O auto de infração poderá ser acumulado com o de apreensão, e então conterà, também, os elementos deste.

§ 2º Quando houver a cumulatividade o auto conterà obrigatoriamente a descrição das coisas ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarem depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

§ 3º Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

§ 4º As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Avenida 2 de Julho, nº 737 – Centro – CNPJ: 13.794.912/0001-24 – Baixa Grande - Bahia

Cep: 44620-000 – Fone: (74) 3258-1149 – Fax: (74) 3258-1165



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE

Gabinete do Prefeito

§ 5º Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública.

§ 6º Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 7º Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo e multa devidos, será o autuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

§ 8º O auto será submetido à assinatura do autuado, seu representante ou preposto;

§ 9º No caso de recusa, após declaração escrita do fato, a intimação será efetuada na forma prevista nesta Lei, obedecida a ordem estipulada.

§ 10. A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 11. Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

Art. 39. As alterações no auto de infração, resultantes de informação fiscal, diligência ou perícia, serão consignadas em termo complementar, cuja cópia será entregue ao autuado.

Art. 40. Durante o prazo para impugnação ou recurso, será facultado ao autuado ou seu mandatário, vistas ao processo, no recinto da repartição.

Avenida 2 de Julho, nº 737 – Centro – CNPJ: 13.794.912/0001-24 – Baixa Grande - Bahia

Cep: 44620-000 – Fone: (74) 3258-1149 – Fax: (74) 3258-1165

22

<http://pmbaixagrandeba.imprensaoficial.org/>



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE

Gabinete do Prefeito

Parágrafo Único. Os documentos que instruírem o processo poderão ser restituídos, em qualquer fase, a requerimento do sujeito passivo, desde que a medida não prejudique a instrução e deles fique cópia autenticada no processo.

SEÇÃO VI

DA REPRESENTAÇÃO

Art. 41. O servidor que verificar a ocorrência de infração à legislação tributária e não for competente para formalizar a exigência, comunicará o fato, em representação circunstanciada, a seu chefe imediato, que adotará as providências cabíveis junto ao órgão fiscal competente.

SEÇÃO VII

DA IMPUGNAÇÃO

Art. 42. A impugnação da exigência, apresentada à repartição preparadora no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência do impugnante, instaura a fase contenciosa do procedimento.

§ 1º No caso de auto de infração complementar ou de qualquer modificação no lançamento, será devolvido o prazo para impugnação adicional ao fato novo.

§ 2º A impugnação será formulada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar.

Art. 43 A autoridade preparadora, definida em regimento interno, poderá discordar de exigência não impugnada, em despacho fundamentado, o qual será submetido ao Secretário da pasta a que estiver vinculada a Fazenda Municipal.

SEÇÃO VIII

Avenida 2 de Julho, nº 737 – Centro – CNPJ: 13.794.912/0001-24 – Baixa Grande - Bahia

Cep: 44620-000 – Fone: (74) 3258-1149 – Fax: (74) 3258-1165



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE

Gabinete do Prefeito

DA COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO

Art. 44. O julgamento do processo compete:

I - em primeira instância, ao Secretário da Fazenda Municipal;

II - em segunda e última instância, ao Conselho Municipal de Contribuintes.

Art. 45. Compete ao Prefeito Municipal decidir sobre as propostas de aplicação de equidade apresentadas pelo Conselho Municipal de Contribuintes.

Art. 46. Não cabe pedido de reconsideração de decisão prolatada pelo Conselho Municipal de Contribuintes.

SEÇÃO IX

DA EQUIDADE

Art. 47. As propostas de aplicação de equidade apresentadas pelo Conselho Municipal de Contribuintes atenderão às características pessoais ou materiais da espécie julgada e serão restritas à dispensa total ou parcial de penalidade pecuniária, exclusivamente nos casos em que não houver reincidência, sonegação, apropriação indébita, fraude ou conluio.

Art. 48. O órgão preparador dará ciência ao sujeito passivo da decisão do Prefeito Municipal, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la, no prazo de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO X

DA EFICÁCIA E EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Avenida 2 de Julho, nº 737 – Centro – CNPJ: 13.794.912/0001-24 – Baixa Grande - Bahia

Cep: 44620-000 – Fone: (74) 3258-1149 – Fax: (74) 3258-1165



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE

Gabinete do Prefeito

Art. 49. São definitivas as decisões prolatadas pelo Conselho Municipal de Contribuintes.

Art. 50. A decisão definitiva contrária ao sujeito passivo será cumprida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência.

§ 1º A quantia depositada para evitar a correção monetária do crédito tributário será convertida em renda se o sujeito passivo não comprovar, no prazo de 30(trinta) dias, a propositura de ação judicial.

§ 2º Se o valor depositado não for suficiente para cobrir o crédito tributário, aplicar-se-á à cobrança do remanescente o disposto no "caput" deste artigo e, se exceder o exigido, a autoridade promoverá a compensação ou a restituição da quantia excedente, na forma prevista nesta Lei.

CAPÍTULO III

DA RECLAMAÇÃO SIMPLIFICADA

Art. 51. Fica o Poder Executivo autorizado a criar e disciplinar a reclamação simplificada, cuja tramitação processual terá rito sumaríssimo e substituirá, nos casos previstos, a impugnação de que trata o processo contencioso.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO DE CONSULTA

Art. 52. O sujeito passivo poderá formular, em nome próprio, consulta sobre situações concretas e determinadas, no que tange à interpretação e aplicação da legislação tributária municipal.

Parágrafo Único. Os órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais também poderão formular consulta.

Avenida 2 de Julho, nº 737 – Centro – CNPJ: 13.794.912/0001-24 – Baixa Grande - Bahia

Cep: 44620-000 – Fone: (74) 3258-1149 – Fax: (74) 3258-1165



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE

Gabinete do Prefeito

Art. 53. A consulta será decidida no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 54. Não poderá ser adotado nenhum procedimento fiscal, em relação à espécie consultada, contra o consulente que agir em conformidade com a resposta à consulta por ele formulada, bem como enquanto durar o prazo para que a autoridade administrativa decida em relação à consulta formulada.

Art. 55. Não produzirá efeito a consulta formulada:

I - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigações relativas ao fato objeto da consulta;

II - por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

III - quando o fato já houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

IV - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo publicado antes de sua apresentação;

V - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal na legislação tributária;

VI - quando o fato for definido como crime ou contravenção penal;

VII - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade julgadora.

§ 1º A autoridade administrativa que resolver a consulta é competente para declarar a sua ineficácia.

Avenida 2 de Julho, nº 737 – Centro – CNPJ: 13.794.912/0001-24 – Baixa Grande - Bahia

Cep: 44620-000 – Fone: (74) 3258-1149 – Fax: (74) 3258-1165

26



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE

Gabinete do Prefeito

§ 2º Não cabe recurso da decisão que declarar a consulta ineficaz.

Art. 56. Após resolvida a consulta deverá o consulente ser informado quanto ao conteúdo da decisão da autoridade administrativa competente, tendo, a partir desse comunicado, 30 (trinta) dias para tomar as providências cabíveis, sem sofrer nenhuma penalidade.

CAPÍTULO V

DA RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS E DA COMPENSAÇÃO

Art. 57. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições e rendas municipais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, é facultado ao contribuinte optar pela restituição ou pela compensação deste valor no recolhimento da mesma ou de outra receita administrada pelo Município, vincenda ou vencida.

§ 1º A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a compensar débitos tributários ou não por Créditos líquidos e certos de titularidade do credor pela Fazenda Pública na forma que disposta em Regulamento.

Art. 58. A restituição de tributos municipais, quando não procedida de ofício, deverá ser requerida pelo interessado.

Parágrafo Único. Ato do Poder Executivo disciplinará o procedimento administrativo da compensação e restituição.

Avenida 2 de Julho, nº 737 – Centro – CNPJ: 13.794.912/0001-24 – Baixa Grande - Bahia

Cep: 44620-000 – Fone: (74) 3258-1149 – Fax: (74) 3258-1165

27



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE
Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO VI
DA NULIDADE

Art. 59. São nulos:

I - as intimações que não contiverem os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades;

II - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

III - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com cerceamento do direito de defesa;

IV - a notificação de lançamento e o auto de infração que não contenham elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração e o infrator.

Art. 60. A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

Art. 61. A autoridade administrativa, ao declarar a nulidade, incidirá quais os atos atingidos, ordenando as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Art. 62. As incorreções, omissões e inexatidões materiais diferentes das previstas nesta Lei não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para a defesa do sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa ou quando não influírem na solução do litígio.

Parágrafo Único. A falta de intimação estará sanada, desde que o sujeito passivo compareça para praticar o ato ou para alegar a omissão, considerando-se a intimação como realizada a partir desse momento.

Avenida 2 de Julho, nº 737 – Centro – CNPJ: 13.794.912/0001-24 – Baixa Grande - Bahia

Cep: 44620-000 – Fone: (74) 3258-1149 – Fax: (74) 3258-1165

28



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE

Gabinete do Prefeito

Art. 63. São competentes para declarar a nulidade, observado o disposto nesta Lei:

I - a autoridade preparadora, com relação aos atos de sua competência;

II - o Conselho Municipal de Contribuintes.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 64. A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial importará em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Art. 65. Durante a vigência de medida judicial que determinar a suspensão da cobrança do tributo ou contribuição, será constituído o crédito tributário por meio do lançamento para prevenir a sua decadência, ficando sua exigibilidade suspensa até o trânsito em julgado da questão.

Art. 66. O Poder Executivo regulamentará a instalação do Conselho Municipal de Contribuintes, a composição e o prazo de mandato de seus membros.

Art. 67. Até a instalação do Conselho Municipal de Contribuintes, a competência para julgamento em segunda instância será do Prefeito Municipal.

Art. 68. O disposto nesta Lei não prejudicará a validade dos atos praticados na vigência da legislação anterior.

LIVRO SEGUNDO

Avenida 2 de Julho, nº 737 – Centro – CNPJ: 13.794.912/0001-24 – Baixa Grande - Bahia

Cep: 44620-000 – Fone: (74) 3258-1149 – Fax: (74) 3258-1165

29



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE

Gabinete do Prefeito

DA TRIBUTAÇÃO MUNICIPAL

TÍTULO I

DOS TRIBUTOS

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 69. São tributos da competência do Município os seguintes:

I - impostos sobre:

a) a propriedade predial e territorial urbana;

b) a transmissão "inter - vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

c) os serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, da Constituição Federal.

II - taxas, cobradas em decorrência:

a) do exercício regular do poder de polícia;

b) da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

III - contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas.

Avenida 2 de Julho, nº 737 – Centro – CNPJ: 13.794.912/0001-24 – Baixa Grande - Bahia

Cep: 44620-000 – Fone: (74) 3258-1149 – Fax: (74) 3258-1165

30



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE

Gabinete do Prefeito

§ 1º O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana será progressivo, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º O imposto de transmissão inter-vivos, não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

TÍTULO II

DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 70. Serão obrigatoriamente inscritos no cadastro imobiliário todos os imóveis existentes na zona urbana e na zona de expansão urbana do Município, ainda que sejam beneficiados por imunidade ou isenção do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

§ 1º Imóveis, para os efeitos tributários, são todos aqueles tidos como unidades imobiliárias autônomas, constituídos de terreno com ou sem construção, que permitam uma ocupação ou utilização privativa ou pública, não importando pertencer a um ou mais proprietários ou qual a sua destinação.

§ 2º Para efeito de caracterização da unidade imobiliária, poderá ser considerada a situação de fato do imóvel, independentemente da descrição contida no respectivo título de propriedade, domínio ou posse.

Art. 71. A inscrição cadastral do imóvel será promovida:

Avenida 2 de Julho, nº 737 – Centro – CNPJ: 13.794.912/0001-24 – Baixa Grande - Bahia

Cep: 44620-000 – Fone: (74) 3258-1149 – Fax: (74) 3258-1165



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE

Gabinete do Prefeito

I - pelo proprietário, pelo titular do domínio útil ou pelo possuidor;

II - pelo enfiteuta, usufrutuário ou fiduciário;

III - pelo inventariante, síndico, liquidante ou sucessor no caso de imóvel pertencente ao espólio, massa falida, massa liquidanda ou sucessora.

IV - pelo promissário vendedor ou comprador, quando se tratar de promessa de compra e venda;

V - pelo ocupante ou posseiro de imóvel da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios;

VI - de ofício, através de auto de infração ou pela autoridade administrativa tributária.

§ 1º A inscrição do imóvel será efetuada através de petição ou formulário, constando as áreas do terreno e de construção, planta de situação, título de propriedade, domínio ou posse, e outros elementos exigidos em ato administrativo do Poder Executivo.

§ 2º As alterações relativas à propriedade, domínio útil ou posse do imóvel, bem como às suas características físicas, destinação ou utilização, serão obrigatoriamente comunicadas à autoridade administrativa tributária, que fará as devidas anotações no cadastro imobiliário.

§ 3º O prazo para inscrição cadastral e para comunicação de alterações é de 30(trinta) dias, a contar do ato ou fato que lhes deu origem.

§ 4º A inscrição de ofício será efetuada se constatada qualquer infração a esta Lei, após o prazo para inscrição ou comunicação de alterações no imóvel.

Avenida 2 de Julho, nº 737 – Centro – CNPJ: 13.794.912/0001-24 – Baixa Grande - Bahia

Cep: 44620-000 – Fone: (74) 3258-1149 – Fax: (74) 3258-1165

32



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE

Gabinete do Prefeito

§ 5º A comunicação das alterações no imóvel por iniciativa do contribuinte, se implicar na redução ou isenção do imposto, só será admitida mediante a comprovação do erro em que se fundamentou o lançamento.

Art. 72 As edificações e as construções realizadas sem licença municipal ou em desobediência às normas vigentes, serão inscritas e lançadas para efeitos de incidência do imposto.

§ 1º A inscrição e os efeitos tributários referidos neste artigo não criam direitos ao proprietário, ao titular do domínio útil ou ao possuidor a qualquer título, bem como não exclui o direito do Município de promover a adaptação da edificação e da construção às normas legais ou a sua demolição independentemente das medidas cabíveis.

§ 2º Não será fornecido o habite-se, relativo à construção nova, e nem qualquer alvará para reconstrução, reforma, desmembramento, remembramento, ampliação, modificação ou acréscimo de área construída, antes da inscrição ou anotação das alterações do imóvel no cadastro imobiliário municipal.

Art. 73 Será considerado, na inscrição do imóvel, como domicílio tributário:

I - no caso de terreno sem construção, o que for escolhido e informado pelo contribuinte;

II - no caso de terreno com construção, o local onde estiver situado o imóvel ou o endereço do contribuinte, por sua opção.

Art. 74 Compete ao contribuinte solicitar o cancelamento da inscrição cadastral do imóvel, mediante petição ou formulário, apenas nas seguintes situações e casos especiais análogos:

I - retificação de lotes padrão em loteamentos já aprovados;

II - construção de edifícios que alcancem áreas superiores à do lote padrão;

Avenida 2 de Julho, nº 737 – Centro – CNPJ: 13.794.912/0001-24 – Baixa Grande - Bahia

Cep: 44620-000 – Fone: (74) 3258-1149 – Fax: (74) 3258-1165

33



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE
Gabinete do Prefeito

III - constituição de lote padrão decorrente de unidade imobiliária já inscrita;

IV - erro de informação cadastral que prejudique os dados da inscrição;

Art. 75. O Poder Executivo expedirá os atos administrativos necessários à regulamentação destas normas referentes à inscrição no cadastro imobiliário.

SEÇÃO II

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 76. O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º Considera-se zona urbana aquela definida em lei municipal, desde que possua, no mínimo, dois dos melhoramentos indicados a seguir, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3(três) quilômetros do imóvel considerado.

Avenida 2 de Julho, nº 737 – Centro – CNPJ: 13.794.912/0001-24 – Baixa Grande - Bahia

Cep: 44620-000 – Fone: (74) 3258-1149 – Fax: (74) 3258-1165



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE

Gabinete do Prefeito

§ 2º Observados os requisitos do Código Tributário Nacional, considerar-se-ão urbanas, para os efeitos deste imposto, as áreas urbanizáveis e as de expansão urbana, destinadas à habitação - inclusive à residencial de recreio - à indústria ou ao comércio, ainda que localizadas fora da zona urbana do Município:

Art. 77. A incidência do imposto alcança:

I - quaisquer imóveis localizados na zona urbana do Município, independentemente de sua forma, estrutura, superfície, destinação ou utilização, ainda que destinados ou utilizados em exploração econômica de qualquer tipo ou natureza;

II - os terrenos arruados ou não, sem edificação ou em que houver edificação interdita, paralisada, condenada, em ruínas ou em demolição;

III - os imóveis que não atendam quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Parágrafo Único. Considera-se edificação paralisada aquela que não foi concluída no prazo de validade do alvará de construção ou de sua prorrogação.

Art. 78. O imposto é anual e a obrigação de pagá-lo se transmite ao adquirente do imóvel ou dos direitos reais a ele relativos, sempre se constituindo como ônus real que acompanha o imóvel em todas as suas mutações de propriedade, domínio ou posse.

Art. 79. O fato gerador do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana considera-se ocorrido a primeiro de janeiro de cada ano.

Art. 80. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Avenida 2 de Julho, nº 737 – Centro – CNPJ: 13.794.912/0001-24 – Baixa Grande - Bahia

Cep: 44620-000 – Fone: (74) 3258-1149 – Fax: (74) 3258-1165

35

<http://pmbaixagrandeba.imprensaoficial.org/>



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE

Gabinete do Prefeito

§ 1º Quando do lançamento, pode ser considerado responsável pelo pagamento do imposto qualquer dos possuidores, diretos ou indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais;

§ 2º O espólio é responsável pelo pagamento do imposto incidente sobre os imóveis que pertenciam ao “de cujus.”

§ 3º A massa falida é responsável pelo pagamento do imposto incidente sobre os imóveis de propriedade do falido.

SEÇÃO III

DA BASE DE CALCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 81. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, apurado anualmente, por um dos seguintes critérios:

I - avaliação cadastral, com base na declaração do contribuinte, ou de ofício no caso de impugnação da declaração pela Fazenda Municipal;

II - arbitramento, nos casos previstos nesta Lei;

III - avaliação especial, nos casos previstos nesta Lei.

§ 1º A avaliação do imóvel, com base no cadastro imobiliário municipal, será atualizada anualmente, pelo Poder Executivo, segundo critérios técnicos usuais, previstos em lei municipal, a fim de que o seu valor venal represente, efetiva ou potencialmente, o valor de transação ou venda no mercado.

§ 2º A avaliação cadastral, efetuada na forma do parágrafo anterior, será aprovada por Lei ou, mediante decreto do Poder Executivo, quando se tratar da atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Avenida 2 de Julho, nº 737 – Centro – CNPJ: 13.794.912/0001-24 – Baixa Grande - Bahia

Cep: 44620-000 – Fone: (74) 3258-1149 – Fax: (74) 3258-1165

36

<http://pmbaixagrandeba.imprensaoficial.org/>



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE

Gabinete do Prefeito

Art. 82. Para a fixação da base de cálculo do imposto o valor venal é representado pelo valor unitário do metro quadrado do imóvel, considerando:

I - para os terrenos, valor unitário uniforme para cada logradouro ou trecho, segundo:

- a) a área geográfica onde estiver situado;
- b) os serviços ou equipamentos públicos existentes;
- c) a valorização do logradouro tendo em vista o mercado imobiliário;
- d) outros critérios técnicos.

II - para as edificações ou construções, valor unitário uniforme por tipo ou espécie, segundo:

- a) a localização do imóvel;
- b) os preços correntes de transações ou vendas ocorridas no mercado imobiliário;
- c) outros critérios técnicos

§ 1º Para o levantamento e aprovação dos valores unitários padrão dos terrenos e das edificações ou construções, segundo os critérios deste artigo, poderá o Poder Executivo contar com a participação de representantes de órgãos de classe.

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer fatores de correção em função de:

- I - situação do imóvel no logradouro;

Avenida 2 de Julho, nº 737 – Centro – CNPJ: 13.794.912/0001-24 – Baixa Grande - Bahia

Cep: 44620-000 – Fone: (74) 3258-1149 – Fax: (74) 3258-1165

37

<http://pmbaixagrandeba.imprensaoficial.org/>



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE

Gabinete do Prefeito

II - arborização de área loteada ou de espaços livres onde haja edificações ou construções;

III - existência de elevadores;

IV - desvalorização ou obsolescência em vista do tempo de construção;

V – Fatores que impactem no valor final da construção;

VI - outros critérios técnicos.

Art. 83. A base de cálculo do imposto é igual:

I - para os terrenos, o produto da área do terreno pelo seu valor unitário padrão, observado os fatores de correção constantes da Tabela de Receita V, anexa a esta Lei, da qual é parte integrante;

II - para as edificações ou construções, a soma dos produtos das áreas do terreno e da construção pelos respectivos valores unitários padrão, observados os fatores de correção constantes da Tabela de Receita VI, anexa a esta Lei, da qual é parte integrante;

III – os Valores VUP Construção e VUP Terreno são os constantes das Tabelas de Receitas VIII e IX, anexa à presente Lei, da qual são parte integrante.

§ 1º Quando for constatado logradouro novo ou que não se encontre na Tabela VUP de terrenos fica o Poder Executivo autorizado a inserir na referida tabela e utilizar para fins de cálculo do imposto, o mesmo valor do logradouro mais próximo já constante em Lei, essa exceção só poderá ser utilizada no exercício do primeiro lançamento.

§ 2º Na fixação da base de cálculo das edificações ou construções será observado que a área construída coberta seja o resultado da projeção ortogonal dos contornos externos da

Avenida 2 de Julho, nº 737 – Centro – CNPJ: 13.794.912/0001-24 – Baixa Grande - Bahia

Cep: 44620-000 – Fone: (74) 3258-1149 – Fax: (74) 3258-1165

38

<http://pmbaixagrandeba.imprensaoficial.org/>



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE

Gabinete do Prefeito

construção e que a área construída descoberta seja tomada como tudo aquilo que é colocado sob o solo e dele não podendo ser retirado sem que cause danos ao mesmo.

§ 3º Sobre a área construída descoberta será utilizado um redutor de 50% (cinquenta por cento).

Art. 84. Aplica-se o critério do arbitramento para a determinação do valor venal, quando:

I - o contribuinte impedir o levantamento dos elementos necessários à apuração do valor venal;

II - os imóveis encontrarem-se fechados e o contribuinte não for localizado.

Parágrafo Único. Nos casos referidos nos incisos deste artigo, o cálculo das áreas do terreno e da construção será feito por estimativa, levando-se em conta os elementos circunvizinhos e enquadrando-se o tipo de construção com o de edificações semelhantes.

Art. 85. Aplica-se uma avaliação especial para a fixação do valor venal, mediante requerimento do contribuinte, exclusivamente nos casos de:

I - lotes desvalorizados devido a formas extravagantes ou conformações topográficas muito desfavoráveis;

II - terrenos alagadiços, pantanosos ou sujeitos a inundações periódicas;

III - terrenos que, pela natureza do solo, se tornem desfavoráveis à edificação, construção ou outra destinação;

IV – contestação do Valor Venal;

Avenida 2 de Julho, nº 737 – Centro – CNPJ: 13.794.912/0001-24 – Baixa Grande - Bahia

Cep: 44620-000 – Fone: (74) 3258-1149 – Fax: (74) 3258-1165



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE
Gabinete do Prefeito

V - situações omissas que possam conduzir à tributação injusta.

§ 1º Na avaliação especial lastreada no inciso IV deste artigo, o requerente deverá oferecer à tributação um valor venal expresso no requerimento, sobre o qual será calculado o seu imposto, devendo efetuar o pagamento do mesmo para que a Fazenda Pública possa julgar o disposto no petítório.

§ 2º Em caso de sentença desfavorável ao pleito, deverá o contribuinte arcar com o pagamento da diferença num prazo de até 72 horas após a ciência da decisão, acrescida dos encargos moratórios devidos, caso já esteja vencido o prazo para pagamento fixado no Calendário Fiscal do Município.

Art. 86. Para a unidade imobiliária com construção em andamento, a alíquota aplicável será a mesma utilizada para os terrenos.

Art. 87. O montante do imposto é encontrado pela aplicação das alíquotas constantes da Tabela de Receita I, anexa ao presente e da qual é parte integrante, sobre a base de cálculo apurada na forma desta Lei.

Parágrafo único. As alíquotas referentes ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, poderão ser:

I – progressivas, em razão do valor do imóvel; e

II – seletivas, de acordo com a localização e o uso do imóvel.

Art. 88. A parte do terreno que exceder em 10 (dez) vezes a área edificada ou construída, coberta e descoberta, fica sujeita à aplicação da alíquota prevista para terrenos.

SEÇÃO IV

Avenida 2 de Julho, nº 737 – Centro – CNPJ: 13.794.912/0001-24 – Baixa Grande - Bahia

Cep: 44620-000 – Fone: (74) 3258-1149 – Fax: (74) 3258-1165



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE

Gabinete do Prefeito

DO LANÇAMENTO, DA NOTIFICAÇÃO E DO PAGAMENTO

Art. 89. O lançamento do imposto é anual e de ofício, efetuado com base em elementos cadastrais declarados pelo contribuinte ou apurados pelo Poder Executivo.

§ 1º Quando o lançamento for efetuado via auto de infração é obrigatório o cadastramento do imóvel com a especificação das áreas do terreno e das edificações ou construções, após o julgamento administrativo do feito ou o seu pagamento.

§ 2º O lançamento é efetuado na data da ocorrência do fato gerador e só pode ser alterado, durante o curso do exercício, mediante a constatação de ato ou fato que justifique sua alteração, por despacho da autoridade administrativa.

§ 3º As alterações do lançamento que impliquem em mudança de alíquota só terão efeitos no exercício seguinte aquele em que forem efetuadas.

Art. 90. O lançamento é efetuado em nome do proprietário, do titular do domínio útil, do possuidor do imóvel do espólio ou da massa falida.

§ 1º Nos imóveis sob promessa de compra e venda, o lançamento pode ser efetuado em nome do promissário comprador, do promitente vendedor, ou de ambos, sendo, em qualquer dos casos, solidária a responsabilidade pelo pagamento do imposto.

§ 2º Os imóveis objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso são lançados em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

§ 3º Para os imóveis sob condomínio, o lançamento será efetuado:

Avenida 2 de Julho, nº 737 – Centro – CNPJ: 13.794.912/0001-24 – Baixa Grande - Bahia

Cep: 44620-000 – Fone: (74) 3258-1149 – Fax: (74) 3258-1165



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE

Gabinete do Prefeito

I - quando pro-diviso, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma, um lançamento para cada imóvel, ainda que contíguos ou vizinhos e pertencentes ao mesmo contribuinte;

II - quando pro-indiviso, em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos, sem prejuízo, nas duas primeiras situações, da responsabilidade solidária dos demais.

§ 4º O lançamento é sempre efetuado, ainda que se trate de imóvel cujo proprietário seja desconhecido ou encontre-se em local incerto e não sabido, devendo o Poder Executivo regulamentar tais situações.

§ 5º A notificação será feita por meio de divulgação em massa.

§ 6º Considera-se o sujeito passivo, também, regularmente notificado do lançamento, com a entrega do carnê ou boleto de pagamento, pessoalmente ou por via postal.

§ 7º O Contribuinte que não receber o carnê ou boleto de pagamento, até a data do vencimento, deverá retirá-lo no Setor de Tributos da Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 91. O pagamento do imposto será efetuado conforme disposto em regulamento.

§ 1º A falta de pagamento do imposto nas datas estabelecidas implica nos acréscimos legais previstos nesta Lei.

§ 2º Poderá o Chefe do Poder Executivo conceder um desconto de até 20% (vinte por cento) ao Contribuinte que pagar o imposto até a data do vencimento em cota única.

Art. 92. Para o fato gerador ocorrido, inicialmente, na data de concessão do habite-se, o imposto será recolhido no ato da inscrição cadastral do imóvel, de uma só vez.

Avenida 2 de Julho, nº 737 – Centro – CNPJ: 13.794.912/0001-24 – Baixa Grande - Bahia

Cep: 44620-000 – Fone: (74) 3258-1149 – Fax: (74) 3258-1165

42

<http://pmbaixagrandeba.imprensaoficial.org/>



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE

Gabinete do Prefeito

Art. 93. Não será apreciado pelo Poder Executivo nenhum pedido de alvará de construção, reforma, modificação, loteamento, desmembramento, condomínio de lotes fechado, remembramento, habite-se, ampliação ou acréscimo de área construída sem que o requerente faça prova do pagamento do imposto nos últimos 05 (cinco) anos.

SEÇÃO V

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 94. São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades fixas:

I - no valor de 200 (duzentas) UFM;

a) falta de declaração, no prazo de 60 (sessenta) dias, de aquisição de propriedade, de domínio útil ou de posse de imóvel;

b) falta de declaração, no prazo de 60 (sessenta) dias, do domicílio tributário para os proprietários de terrenos sem construção;

c) não comunicar atos ou circunstâncias que possam afetar a incidência e o cálculo do imposto.

II - no valor de 250 (duzentas e cinquenta) UFM;

a) falta de declaração, no prazo de 60 (sessenta) dias, do término de reformas, ampliações, modificações no uso do imóvel que implique em mudança na base de cálculo ou nas alíquotas;

b) prestar falsas informações ou omitir dados que possam prejudicar o cálculo do imposto.

III - no valor de 300 (trezentas) UFM;

a) falta de declaração do imóvel para fins de inscrição cadastral e lançamento;

Avenida 2 de Julho, nº 737 – Centro – CNPJ: 13.794.912/0001-24 – Baixa Grande - Bahia

Cep: 44620-000 – Fone: (74) 3258-1149 – Fax: (74) 3258-1165



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE
Gabinete do Prefeito

- b) falsidade ou informações inverídicas nos pedidos de isenção, no todo ou em parte;
- c) gozo indevido de isenção no pagamento do imposto.

§ 1º As declarações mencionadas neste artigo serão efetuadas à autoridade administrativa tributária, definidas em regulamento.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR, DA INCIDÊNCIA E DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 95. O imposto sobre Transmissão inter-vivos, de Bens Imóveis e de direitos reais sobre eles, tem como fato gerador:

I - a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso:

- a) - a transmissão de bens imóveis, por natureza ou por acessão física;
- b) - a transmissão de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

II - a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Parágrafo Único. O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados neste Município.

Avenida 2 de Julho, nº 737 – Centro – CNPJ: 13.794.912/0001-24 – Baixa Grande - Bahia

Cep: 44620-000 – Fone: (74) 3258-1149 – Fax: (74) 3258-1165



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE

Gabinete do Prefeito

Art. 96. Estão compreendidos na incidência do imposto:

I - a compra e venda;

II - a dação em pagamento;

III - a permuta;

IV - no mandato em causa própria, e respectivo substabelecimento, quando este configure transação e o instrumento contenha requisitos essenciais à compra e à venda;

V - a arrematação, a adjudicação e a remição;

VI - o valor dos imóveis que, na divisão de patrimônio comum ou na partilha, forem atribuídos a um dos cônjuges separados ou divorciados, ao cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro, acima da respectiva meação ou quinhão, considerando, em conjunto, apenas os bens imóveis constantes do patrimônio comum ou monte-mor.

VII - o uso, o usufruto e a enfiteuse;

VIII - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

IX - a cessão de direitos decorrente de compromisso de compra e venda;

X - a cessão de direitos à sucessão;

XI - a cessão de benfeitorias e construções em terreno comprometido à venda ou alheio;

XII - a instituição e a extinção do direito de superfície;

XIII - todos os demais atos onerosos translativos de imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis.

Avenida 2 de Julho, nº 737 – Centro – CNPJ: 13.794.912/0001-24 – Baixa Grande - Bahia

Cep: 44620-000 – Fone: (74) 3258-1149 – Fax: (74) 3258-1165

45

<http://pmbaixagrandeba.imprensaoficial.org/>



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE

Gabinete do Prefeito

XIV – no excedente entre o limite do capital social a integralizar e a avaliação realizada pela autoridade administrativa tributária, nas hipóteses de integralização de capital social através de incorporação de imóveis ao patrimônio de pessoa jurídica.

Art. 97. O imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos, quando:

I – realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em pagamento de capital nela subscrito, exceto, quando o valor total desses bens excederem o limite do capital social a ser integralizado.

II - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 02 (dois) anos anteriores e nos 02 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer das transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, a preponderância referida no parágrafo anterior será apurada levando-se em conta os 03 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 4º Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, corrigido monetariamente, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor dos bens ou direitos, nessa data.

Avenida 2 de Julho, nº 737 – Centro – CNPJ: 13.794.912/0001-24 – Baixa Grande - Bahia

Cep: 44620-000 – Fone: (74) 3258-1149 – Fax: (74) 3258-1165

46

<http://pmbaixagrandeba.imprensaoficial.org/>



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE

Gabinete do Prefeito

§ 5º O disposto no § 1º deste artigo, não se aplica à transmissão de bens ou direitos quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO, DA AVALIAÇÃO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 98. A base de cálculo do imposto é:

I - nas transmissões em geral, a título oneroso, o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, desde que com eles concorde a autoridade administrativa tributária;

II - na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão, o preço do maior lance, quando a transferência do domínio se fizer para o próprio arrematante;

III - nas transferências de domínio, em ação judicial, inclusive declaratória de usucapião, o valor real apurado;

IV - nas dações em pagamento, o valor venal do imóvel dado para solver os débitos, não importando o montante destes;

V - nas permutas, o valor venal de cada imóvel permutado;

VI - na instituição ou extinção de fideicomisso e na instituição de usufruto, o valor venal do imóvel, apurado no momento de sua avaliação, quando da instituição ou extinção referidas, reduzido à metade;

VII - na transmissão do domínio útil, o valor do direito transmitido;

Avenida 2 de Julho, nº 737 – Centro – CNPJ: 13.794.912/0001-24 – Baixa Grande - Bahia

Cep: 44620-000 – Fone: (74) 3258-1149 – Fax: (74) 3258-1165

47

<http://pmbaixagrandeba.imprensaoficial.org/>



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE

Gabinete do Prefeito

VIII - nas cessões inter-vivos de direitos reais relativos a imóveis, o valor venal do imóvel no momento da cessão;

IX - no resgate da enfiteuse, o valor pago, observada a lei civil.

X - na extinção e na cessão do direito de superfície, deverá ser considerada na composição da base de cálculo, além do valor do terreno, as benfeitorias e acessões introduzidas no imóvel pelo superficiário ou cedente.

Parágrafo Único. Nas arrematações judiciais, inclusive adjudicações e remições, a base de cálculo não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, ao valor da administrativa.

Art. 99. O valor venal, exceto os casos expressamente consignados em lei e no regulamento, será o decorrente de avaliação de iniciativa da autoridade administrativa tributária, ressalvado ao contribuinte o direito de requerer avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

§ 1º A autoridade administrativa tributária se utilizará da Tabela de Receita VII, anexa a presente Lei para o cálculo do ITIV rural e das Tabelas de Receitas VIII e IX da Planta Genérica de Valores para o cálculo do ITIV Urbano, cujos valores nelas constantes, servirão de teto mínimo, ressalvada a avaliação contraditória.

§ 2º As tabelas referidas no parágrafo foram elaboradas considerando, dentre outros, os seguintes elementos:

I - preços correntes das transações e das ofertas de venda no mercado;

II - custos de construção e reconstrução;

III - zona em que se situe o imóvel;

Avenida 2 de Julho, nº 737 – Centro – CNPJ: 13.794.912/0001-24 – Baixa Grande - Bahia

Cep: 44620-000 – Fone: (74) 3258-1149 – Fax: (74) 3258-1165

48



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE
Gabinete do Prefeito

IV - outros critérios técnicos.

Art. 100. Apurada a base de cálculo, o imposto será calculado mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I - 1,0% (um por cento) para as transmissões relativas a imóveis oriundos de programas sociais para pessoas de baixa renda;

II - 2,0% (dois por cento) nas demais transmissões.

SEÇÃO III

DOS CONTRIBUINTES E DOS RESPONSÁVEIS

Art. 101. São contribuintes do imposto:

I - nas transmissões, por ato oneroso, o adquirente;

II - nas cessões de direito, o cessionário;

III - nas permutas, cada um dos permutantes.

IV - Os superficiários e os cedentes, nas instituições e nas cessões do direito de superfície.

Art. 102. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

I - o transmitente;

Avenida 2 de Julho, nº 737 – Centro – CNPJ: 13.794.912/0001-24 – Baixa Grande - Bahia

Cep: 44620-000 – Fone: (74) 3258-1149 – Fax: (74) 3258-1165



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE

Gabinete do Prefeito

II - o cedente;

III - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

IV - O superficiário.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO

Art. 103. O imposto será lançado através de Guia de Informação, segundo modelo aprovado em ato administrativo do Poder Executivo, que disporá ainda sobre a forma e o local de pagamento.

Art. 104. O imposto será pago:

I - antecipadamente, até a data da lavratura do instrumento hábil que servir de base à transmissão;

II - até 30 (dias) dias, contados da data da decisão transitada em julgado, se o título de transmissão for decorrente de sentença judicial.

Art. 105. O imposto será restituído, no todo ou em parte, na forma que dispuser o regulamento, nas seguintes hipóteses:

I - quando não se realizar o ato ou contrato em virtude do qual houver sido pago;

II - quando declarada a nulidade do ato ou contrato em virtude do qual o imposto houver sido pago em decisão judicial passada em julgado;

Avenida 2 de Julho, nº 737 – Centro – CNPJ: 13.794.912/0001-24 – Baixa Grande - Bahia

Cep: 44620-000 – Fone: (74) 3258-1149 – Fax: (74) 3258-1165



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE
Gabinete do Prefeito

III - quando for reconhecida, posteriormente ao pagamento do imposto, a não incidência ou o direito à isenção;

IV - quando o imposto houver sido pago a maior.

SEÇÃO V

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 106. O descumprimento das obrigações tributárias estabelecidas neste Capítulo e em atos administrativos baixados pelo Poder Executivo relativos ao imposto de transmissão de bens imóveis, sujeitará o infrator às seguintes penalidades básicas:

I - 50% (cinquenta por cento) do tributo corrigido:

a) para ações ou omissões que induzam à falta de lançamento;

b) para ações ou omissões que importem em lançamento de valor inferior ao real da transmissão ou cessão de direito.

II - 30% (trinta por cento) do tributo corrigido quando ocorrer infração diversa das tipificadas no inciso anterior.

SEÇÃO VI

DAS OUTRAS DISPOSIÇÕES

Art. 107. Os serventuários que tiverem de lavrar instrumentos translativos de bens e de direitos sobre imóveis exigirão que lhes seja apresentado o comprovante do seu recolhimento ou do reconhecimento da não incidência, da imunidade ou do direito a isenção, bem como a

Avenida 2 de Julho, nº 737 – Centro – CNPJ: 13.794.912/0001-24 – Baixa Grande - Bahia

Cep: 44620-000 – Fone: (74) 3258-1149 – Fax: (74) 3258-1165



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE

Gabinete do Prefeito

Certidão Negativa do Imposto Predial e Territorial Urbano conforme o disposto em regulamento.

Parágrafo Único. Serão transcritos nos instrumentos públicos, quando ocorrer a obrigação de pagar o imposto antes da sua lavratura, elementos que comprovem esse pagamento ou reconhecimento da não incidência, imunidade ou isenção.

Art. 108. Os notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos ficam obrigados:

I - a facultar, aos encarregados da fiscalização, o exame em cartório dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto;

II - a fornecer aos encarregados da fiscalização, quando solicitada, certidão dos atos lavrados ou registrados, concernente a imóveis ou direitos a eles relativos;

III - a fornecer, na forma regulamentar, dados relativos às guias de recolhimento.

Art. 109. Os notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos, que infringirem o disposto nos artigos 107 e 108 desta Lei ficam sujeitos à multa de 400 (quatrocentas) Unidade Fiscal Municipal – UFM.

Art. 110. Nas transações em que figurarem como adquirente, ou cessionário, pessoas imunes ou isentas, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por certidão, expedida pela autoridade fiscal com se dispuser em ato do Poder Executivo.

Art. 111. Fica o Poder Executivo autorizado a baixar as normas regulamentadoras necessárias à arrecadação e fiscalização do imposto.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I

Avenida 2 de Julho, nº 737 – Centro – CNPJ: 13.794.912/0001-24 – Baixa Grande - Bahia

Cep: 44620-000 – Fone: (74) 3258-1149 – Fax: (74) 3258-1165



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE

Gabinete do Prefeito

DO FATO GERADOR, DA INCIDÊNCIA E DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 112. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza tem com fato gerador a prestação de serviços relacionadas na Lista de Serviços anexa a esta Lei, ainda que estes serviços:

I - não se constituam como atividade preponderante do prestador; ou,

II - envolvam fornecimento de mercadorias, salvo as exceções expressas na própria Lista de Serviços.

§ 1º O imposto incide também sobre:

I - o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

II - o serviço prestado mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 2º Incluem-se entre os sorteios referidos no item 19 da Lista de serviços anexa a esta Lei, aqueles efetuados mediante inscrição automática por qualquer meio, desde que a captação de inscrições alcance participante no Município.

Art. 113. A incidência do imposto independente:

I – da existência de estabelecimento fixo;

II – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

Avenida 2 de Julho, nº 737 – Centro – CNPJ: 13.794.912/0001-24 – Baixa Grande - Bahia

Cep: 44620-000 – Fone: (74) 3258-1149 – Fax: (74) 3258-1165

53



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE
Gabinete do Prefeito

III – do resultado financeiro obtido;

IV – da destinação do serviço;

V – da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 114. O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros do conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios gerentes e dos gerentes delegados;

III – O valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de créditos realizados por instituições financeiras;

IV - o ato cooperado praticado por sociedade cooperativa.

Parágrafo Único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

SEÇÃO II

DOS CONTRIBUINTES E DOS RESPONSÁVEIS

Art. 115. Contribuinte é o prestador do serviço.

Avenida 2 de Julho, nº 737 – Centro – CNPJ: 13.794.912/0001-24 – Baixa Grande - Bahia

Cep: 44620-000 – Fone: (74) 3258-1149 – Fax: (74) 3258-1165



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE

Gabinete do Prefeito

§ 1º Para os efeitos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza entende-se:

I - por profissional autônomo:

a) todo aquele que fornecer o próprio trabalho, sem vínculo empregatício, com o auxílio de, no máximo, três empregados que não possuam a mesma habilitação profissional do empregador.

II - por empresa:

a) toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive a sociedade civil ou a de fato, que exercer atividade de prestadora de serviços;

b) a pessoa física que admitir para o exercício da sua atividade profissional, mais do que três empregados ou um ou mais profissionais da mesma habilitação do empregador.

III - por Sociedade Uniprofissional:

a) a sociedade constituída por sócios cuja habilitação profissional, além de adequada aos seus objetivos sociais, esteja sujeita ao regime e fiscalização da mesma entidade de classe.

§ 2º Não se considera uniprofissional, devendo pagar o imposto sobre o preço dos serviços prestados, as sociedades:

I - que possuam mais de dois empregados não habilitados para cada sócio ou empregado habilitado;

II - cujos sócios não possuam, todos, a mesma habilitação profissional;

III - que tenham como sócio pessoa jurídica;

Avenida 2 de Julho, nº 737 – Centro – CNPJ: 13.794.912/0001-24 – Baixa Grande - Bahia

Cep: 44620-000 – Fone: (74) 3258-1149 – Fax: (74) 3258-1165

55



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE
Gabinete do Prefeito

IV - que tenham natureza empresarial;

V - que exerçam atividade diversa da habilitação profissional dos sócios;

VI - que possuam sócios cotistas.

§ 3º Quando se tratar de profissional autônomo, considera-se ocorrido o fato gerador:

I - a 1º de janeiro de cada exercício civil, para os contribuintes já inscritos;

II - na data do início da atividade, para os contribuintes que se inscreverem no curso do exercício civil.

Art. 116. São responsáveis:

I – os titulares de direitos sobre prédios ou os contratantes de obras e serviços, se não identificarem os construtores ou os empreiteiros de construção, reconstrução, reforma, reparação ou acréscimos desses bens, pelo imposto devido pelos construtores ou empreiteiros;

II – os titulares dos estabelecimentos onde se instalarem máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido pelos respectivos proprietários não estabelecidos no Município, e relativo à exploração desses bens;

III – os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílios exploração de atividade tributável sem estar o prestador de serviço inscrito no órgão fiscal competente, pelo imposto devido sobre essa atividade;

Avenida 2 de Julho, nº 737 – Centro – CNPJ: 13.794.912/0001-24 – Baixa Grande - Bahia

Cep: 44620-000 – Fone: (74) 3258-1149 – Fax: (74) 3258-1165

56

<http://pmbaixagrandeba.imprensaoficial.org/>



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE

Gabinete do Prefeito

IV – os que efetuarem pagamentos de serviços a terceiros não identificados, pelo imposto cabíveis nas operações;

V – os que utilizarem serviços de empresas, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores documento fiscal idôneo;

VI – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

VII - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 11.04, 16.01, 17.05 e 17.10 da lista anexa a esta Lei Complementar, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza;

VIII – Agentes Públicos que não reterem o imposto ou que deixarem de exigir a quitação do mesmo quando obrigados a tal.

§ 1º A responsabilidade de que trata este artigo será satisfeita mediante o pagamento do imposto incidente sobre as operações.

§ 2º A responsabilidade prevista neste artigo é inerente a todas as pessoas, físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou por isenção tributária.

§ 3º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido e, quando for o caso, de multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

Avenida 2 de Julho, nº 737 – Centro – CNPJ: 13.794.912/0001-24 – Baixa Grande - Bahia

Cep: 44620-000 – Fone: (74) 3258-1149 – Fax: (74) 3258-1165

57

<http://pmbaixagrandeba.imprensaoficial.org/>



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE

Gabinete do Prefeito

§ 4º As pessoas referidas nos incisos II ou III do § 5º do art. 135 desta Lei Complementar, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar.

Art. 117. Sem prejuízo do disposto no art. 145 desta Lei, os responsáveis tributários ficam desobrigados da retenção e do pagamento do imposto, em relação aos serviços tomados ou intermediados, quando o prestador de serviços:

I - for profissional autônomo, nos termos do § 6º do art. 118 desta Lei, estabelecido neste Município;

II – se tratar de sociedade de profissionais, na forma do § 7º do art. 118 desta Lei, desde que emita Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e;

III - gozar de isenção, desde que estabelecido neste Município;

IV - gozar de imunidade;

V - for Microempreendedor Individual - MEI optante pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional - SIMEI;

VI - efetuar o recolhimento pelo regime de estimativa da base de cálculo do imposto, nos termos do art. 127 desta Lei.

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO

Art. 118. A base de cálculo é o preço do serviço.

Avenida 2 de Julho, nº 737 – Centro – CNPJ: 13.794.912/0001-24 – Baixa Grande - Bahia

Cep: 44620-000 – Fone: (74) 3258-1149 – Fax: (74) 3258-1165

58



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE

Gabinete do Prefeito

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se preço tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza.

§ 2º Os descontos ou abatimentos concedidos sob condição integram o preço do serviço.

§ 3º Nos serviços contratados em moeda estrangeira, o preço será o valor resultante da sua conversão em moeda nacional, ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador.

§ 4º Na falta de preço, será tomado como base de cálculo o valor cobrado dos usuários ou contratantes de serviços similares.

§ 5º O valor do imposto, quando cobrado em separado, integrará a base de cálculo.

§ 6º Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, neste não compreendidas a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 7º Quando os serviços a que se referem os subitens 4.01, 4.02, 4.06, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 5.01, 7.01, 10.05, 17.14, 17.19, 17.20 da Lista de Serviços anexa a esta Lei, forem prestados por sociedades, estas ficaram sujeitas ao imposto na forma do § 6º deste artigo, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei.

§ 8º As pessoas jurídicas prestadoras de serviços contábeis constantes do subitem 17.19 da Lista de Serviços anexa a esta Lei, optantes e incluídas no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 dezembro 2006, alterada pelas Leis Complementares nºs 127, de 14 de agosto de 2007, e 128, de 19 de dezembro de 2008, ficam sujeitas à tributação fixa do Imposto Sobre Serviços de Qualquer

Avenida 2 de Julho, nº 737 – Centro – CNPJ: 13.794.912/0001-24 – Baixa Grande - Bahia

Cep: 44620-000 – Fone: (74) 3258-1149 – Fax: (74) 3258-1165

59

<http://pmbaixagrandeba.imprensaoficial.org/>



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE

Gabinete do Prefeito

Natureza- ISSQN, cujos valores se encontram definidos no art. 125 desta Lei (nas alíneas "a" e "c" do inciso I do art. 125), por cada sócio e profissional habilitado no Conselho Regional de Contabilidade (CRC), com responsabilidade técnica pessoal.

§ 9º Tratando-se de empresa em início de atividade optante e incluída no Simples Nacional, ou alteração dos elementos utilizados na apuração do imposto, aplicar-se-á no enquadramento ou revisão no regime de tributação fixa a proporcionalidade.

§ 10. O enquadramento tipificado no § 8º, desse artigo, não exclui o cumprimento de obrigações acessórias relativas ao imposto, nem a responsabilidade tributária pela retenção e recolhimento do mesmo nas hipóteses previstas nessa Lei Complementar por parte do Contribuinte,

§ 11. Fica ainda o contribuinte de que trata o § 8º, desse artigo, obrigado a enviar ao Órgão responsável pela administração tributária do Município, anualmente, até o dia 20 de dezembro de cada exercício, declaração constando o número de sócios e de profissionais habilitados no Conselho Regional de Contabilidade (CRC), anexando a esta, cópia da RAIS entregue no exercício, assim como, enviar ao Órgão acima citado, no prazo de dez dias, a partir da data da assinatura, o contrato de prestação de serviços, quando houver, de profissionais habilitados no referido Conselho de classe.

§ 12. O não atendimento ou o atendimento intempestivo ao disposto no parágrafo anterior sujeitará o contribuinte a uma penalidade fixa no valor de 500 (quinhentas) UFM, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Art. 119. Na prestação do serviço a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços anexa a esta Lei, não se inclui na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais produzido fora do local da prestação e fornecidos pelo prestador de serviços, desde que o referido material tenha sofrido incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços de Transporte e Comunicação – ICMS.

Avenida 2 de Julho, nº 737 – Centro – CNPJ: 13.794.912/0001-24 – Baixa Grande - Bahia

Cep: 44620-000 – Fone: (74) 3258-1149 – Fax: (74) 3258-1165

60

<http://pmbaixagrandeba.imprensaoficial.org/>



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE

Gabinete do Prefeito

§ 1º Na exclusão da base de cálculo aludida no caput deste artigo, deverão ser observados as seguintes formalidades.

I – Os documentos fiscais comprobatórios da produção dos materiais deverão conter obrigatoriamente a perfeita identificação do emitente, do destinatário, do local da obra bem como das mercadorias, consignada pelo emitente do documento;

II – Deverão ainda os referidos documentos encontrarem-se devidamente escriturado nos livros fiscais próprios.

§ 2º Serão indedutíveis os materiais:

I – Madeiras e ferragens para barracão da obra, escoras, andaimes, tapumes, torres e formas;

II – Ferramentas, maquinas, aparelhos e equipamentos;

III – Materiais adquiridos para formação de estoque, ou para ser armazenado fora do canteiros de obras, antes de sua efetiva utilização;

IV – Materiais recebidos na obra após a concessão do respectivo *habite-se*;

§ 3º São também indedutíveis os valores de quaisquer materiais:

I – Cujos documentos não atendam ao disposto no parágrafo 1º deste artigo;

II – Relativos a obras isentas e não tributáveis;

Avenida 2 de Julho, nº 737 – Centro – CNPJ: 13.794.912/0001-24 – Baixa Grande - Bahia

Cep: 44620-000 – Fone: (74) 3258-1149 – Fax: (74) 3258-1165

61

<http://pmbaixagrandeba.imprensaoficial.org/>



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE

Gabinete do Prefeito

§ 4º Poderá o contribuinte optar pela redução de 50% (cinquenta por cento) da base de cálculo do serviço a título de valor dos materiais produzido fora do local da prestação e fornecidos pelo prestador de serviços, conforme tipificado no caput deste artigo, sem necessidade de comprovação junto ao Fisco.

§ 5º O procedimento constante no parágrafo anterior deverá ser aceito por quem efetuar a retenção do imposto.

Art. 120. Nas demolições inclui-se no preço do serviço o montante dos recebimentos em dinheiro ou em materiais provenientes do desmonte.

Art. 121. Nos contratos de construção regulados pela Lei 4591, de 16 de dezembro de 1964, firmados antes do *habite-se* entre incorporador que acumule esta qualidade com a de construtor e os adquirentes de frações ideais de terreno. A base de cálculo será o preço das cotas de construção, deduzido, proporcionalmente, do valor dos materiais produzidos pelo construtor fora do local da obra.

Art. 122. Quando os serviços descritos pelos subitens 3.04 e 22.01 da Lista de Serviços anexa a esta Lei, forem prestados no território deste Município e também no de um ou mais Municípios, a base de cálculo será a proporção do preço do serviço que corresponder a proporção, em relação ao total, conforme o caso, da extensão de ferrovia, da rodovia, das pontes, dos túneis, dos dutos e dos condutos de qualquer natureza, dos cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes neste Município.

Art. 123. Quando o sujeito passivo, em seu estabelecimento ou em outros locais, exercer atividades tributáveis por alíquotas diferentes, inclusive se alcançadas por deduções ou por isenções, e se na escrita fiscal não estiverem separadas as operações, o imposto será calculado sobre a receita total e pela alíquota mais elevada.

Art. 124. Não compõe a base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, relativo aos serviços descritos no subitem 21.01 da Lista de Serviços anexa a esta Lei, os repasses:

Avenida 2 de Julho, nº 737 – Centro – CNPJ: 13.794.912/0001-24 – Baixa Grande - Bahia

Cep: 44620-000 – Fone: (74) 3258-1149 – Fax: (74) 3258-1165

62

<http://pmbaixagrandeba.imprensaoficial.org/>



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE

Gabinete do Prefeito

I – ao Estado, em decorrência da Taxa de Fiscalização Judiciária;

II – à Defensoria Pública do Estado da Bahia;

III – ao Fundo Especial de Compensação – FECOM;

IV – ao Fundo de Modernização da Procuradoria Geral do Estado.

SEÇÃO IV DAS ALÍQUOTAS

Art. 125. O imposto será calculado de acordo com a Tabela de Receita I anexa a esta Lei Complementar.

Art. 126. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

§ 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da Lista de Serviços anexa a esta Lei.

§ 2º É nula a Lei ou o ato do Município que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 3º A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município quando este não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula.

Avenida 2 de Julho, nº 737 – Centro – CNPJ: 13.794.912/0001-24 – Baixa Grande - Bahia

Cep: 44620-000 – Fone: (74) 3258-1149 – Fax: (74) 3258-1165

63

<http://pmbaixagrandeba.imprensaoficial.org/>



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE

Gabinete do Prefeito

§ 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput desse artigo ou no § 1º, ambos desta Lei, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

SEÇÃO V DO ARBITRAMENTO

Art. 127. O valor do imposto será lançado a partir de uma base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:

I – não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exibir, os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;

II – serem omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não merecerem fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo;

III – existência de atos qualificados em lei como crimes ou contravenções ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados como dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;

IV – não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossímeis ou falsos;

V – exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

VI – prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

VII – flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados;

Avenida 2 de Julho, nº 737 – Centro – CNPJ: 13.794.912/0001-24 – Baixa Grande - Bahia

Cep: 44620-000 – Fone: (74) 3258-1149 – Fax: (74) 3258-1165

64



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE
Gabinete do Prefeito

VIII – serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.

§ 1º O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

§ 2º Nas hipóteses previstas neste artigo o arbitramento será fixado por despacho da autoridade fiscal competente, que considerará, conforme o caso:

I – os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;

II – peculiaridades inerentes à atividade exercida;

III – fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;

IV – preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração;

V – valor dos materiais empregados na prestação dos serviços e outras despesas, tais como salários e encargos, aluguéis, instalações, energia, comunicações e assemelhados.

§ 3º Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período.

SEÇÃO VI DA ESTIMATIVA

Art. 128. O valor do imposto poderá ser fixado, pela autoridade fiscal, a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguintes casos:

Avenida 2 de Julho, nº 737 – Centro – CNPJ: 13.794.912/0001-24 – Baixa Grande - Bahia

Cep: 44620-000 – Fone: (74) 3258-1149 – Fax: (74) 3258-1165



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE

Gabinete do Prefeito

I – quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;

II – quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III – quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de cumprir com regularidade as obrigações acessórias previstas na legislação;

IV – quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuinte cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou atividades aconselhem a exclusivo critério da autoridade competente, tratamento fiscal específico.

§ 1º No caso do inciso I deste artigo, consideram-se de caráter provisório as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto deverá ser pago antecipadamente e não poderá o contribuinte iniciar suas atividades sem efetuar o pagamento sob a pena de interdição do local, independentemente de qualquer formalidade.

Art. 129. A autoridade competente para fixar a estimativa levará em consideração, conforme o caso:

I – o tempo de duração e a natureza do acontecimento ou da atividade;

II - o preço corrente dos serviços;

III – o volume de receitas em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes, podendo observar outros contribuintes de idêntica atividade;

Avenida 2 de Julho, nº 737 – Centro – CNPJ: 13.794.912/0001-24 – Baixa Grande - Bahia

Cep: 44620-000 – Fone: (74) 3258-1149 – Fax: (74) 3258-1165

66

<http://pmbaixagrandeba.imprensaoficial.org/>



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE
Gabinete do Prefeito

IV – a localização do estabelecimento.

Parágrafo Único. A estimativa da base de cálculo ou sua revisão, quando por ato do titular da repartição incumbido do lançamento do tributo, será feita mediante processo regular em que constem os elementos que fundamentem a apuração do valor da base de cálculo estimada, com a assinatura e com a responsabilidade do referido titular.

Art. 130. Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão ser dispensados do cumprimento das obrigações acessórias, conforme dispuser o regulamento.

Art. 131. Quando a estimativa tiver fundamento no inciso IV do art. 129, o contribuinte poderá optar pelo pagamento do imposto de acordo com o regime normal.

§ 1º A opção prevista no *caput* deste artigo será manifestada por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do ato normativo ou da ciência do despacho que estabeleça a inclusão do contribuinte no regime de estimativa, sob pena de preclusão.

§ 2º O contribuinte optante ficará sujeito às disposições aplicáveis aos contribuintes em geral.

§ 3º O regime de estimativa de que se trata este artigo, à falta de opção, valerá pelo prazo de 12 (doze) meses, prorrogáveis por igual período, sucessivamente, caso não haja manifestação da autoridade.

§ 4º Sem prejuízo do disposto neste artigo, a autoridade poderá cancelar o regime de estimativa ou rever, a qualquer tempo, a base de cálculo estimada.

Art. 132. Até 30 (trinta) dias antes do término de cada período de 12 (doze) meses, poderá o contribuinte manifestar a opção de que trata o artigo anterior.

Avenida 2 de Julho, nº 737 – Centro – CNPJ: 13.794.912/0001-24 – Baixa Grande - Bahia

Cep: 44620-000 – Fone: (74) 3258-1149 – Fax: (74) 3258-1165

67

<http://pmbaixagrandeba.imprensaoficial.org/>



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE

Gabinete do Prefeito

Art. 133. Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do ato normativo ou da ciência do respectivo despacho, impugnar o valor estimado.

§ 1º A impugnação prevista no *caput* deste artigo não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

§ 2º Julgada procedente a impugnação, a diferença a maior, recolhida na pendência da decisão, será aproveitada nos pagamentos seguintes ou restituída ao contribuinte, se for o caso.

Art. 134. O Poder Executivo instituirá os critérios e os procedimentos para a estimativa da base de cálculo.

§ 1º Em se tratando da estimativa da base de cálculo do Imposto sobre Serviços na construção civil será utilizada a Tabela de Receita XI, anexa a essa Lei e da qual é parte integrante.

§ 2º Os valores constantes da Tabela de Receita de que trata o parágrafo anterior serão atualizados anualmente, pelo mesmo índice que atualize a Unidade Fiscal do Município - UFM.

SEÇÃO VII

DO LANÇAMENTO

Art. 135. O lançamento será feito com base na declaração do contribuinte ou de ofício de acordo com critérios e normas previstos nesta Lei.

§ 1º A declaração é obrigatória, mesmo que não tenha ocorrido o fato gerador do imposto, com a devida anotação no documentário fiscal.

Avenida 2 de Julho, nº 737 – Centro – CNPJ: 13.794.912/0001-24 – Baixa Grande - Bahia

Cep: 44620-000 – Fone: (74) 3258-1149 – Fax: (74) 3258-1165

68

<http://pmbaixagrandeba.imprensaoficial.org/>



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE

Gabinete do Prefeito

§ 2º Serão invalidadas as declarações irregularmente preenchidas, que contenham borrões, rasuras ou escritas de modo ilegível, que venham a prejudicar a análise do documento.

§ 3º Quando não tenha exercido atividade tributada, deverá ser apresentada, mensalmente, a administração tributária competente, declaração assinada pelo responsável ou seu representante legal por meio digital ou analógico.

§ 4º A falta de declaração citada no caput deste artigo, implicará nas medidas estabelecidas por esta Lei.

§ 5º As informações prestadas pelo contribuinte na Declaração Fiscal Eletrônica de Serviços – DFS-e ou na Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e relativas ao ISS devido têm caráter declaratório, constituindo-se confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a cobrança administrativa do imposto que não tenha sido recolhido ou para a cobrança da diferença de recolhimento a menor.

SEÇÃO VIII

DO PAGAMENTO

Art. 136. O imposto será pago ao Município:

I – quando o serviço for prestado através de estabelecimento situado no seu território, ou, na falta de estabelecimento, houver domicílio do prestador no seu território;

II – quando o prestador do serviço, ainda que não estabelecido nem domiciliado no Município, exerça atividade no seu território em caráter habitual ou permanente;

Avenida 2 de Julho, nº 737 – Centro – CNPJ: 13.794.912/0001-24 – Baixa Grande - Bahia

Cep: 44620-000 – Fone: (74) 3258-1149 – Fax: (74) 3258-1165

69



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE

Gabinete do Prefeito

III – quando estiver nele estabelecido ou, caso não estabelecido, nele domiciliado o tomador ou o intermediário do serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação tenha se iniciado no exterior do País;

IV – na prestação dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da Lista de Serviços anexa a esta Lei, relativamente à extensão localizada em seu território, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não;

V – na prestação dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Lista de Serviços anexa a esta Lei relativamente à extensão da rodovia localizada em seu território;

VI – quando os serviços, excetuados os descritos no subitem 20.01 da Lista de Serviços anexa a esta Lei forem executados em águas marítimas por prestador estabelecido em seu território;

VII – quando em seu território ocorrerem às hipóteses constantes das alíneas a seguir, ainda que o prestador não esteja nele estabelecido e nem nele domiciliado:

a) da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da Lista de Serviços anexa a esta Lei;

b) da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da Lista de Serviços anexa a esta Lei;

c) da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Lista de Serviços anexa a esta Lei;

d) das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descrito no subitem 7.05 da Lista de Serviços anexa a esta Lei;

Avenida 2 de Julho, nº 737 – Centro – CNPJ: 13.794.912/0001-24 – Baixa Grande - Bahia

Cep: 44620-000 – Fone: (74) 3258-1149 – Fax: (74) 3258-1165

70

<http://pmbaixagrandeba.imprensaoficial.org/>



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE

Gabinete do Prefeito

e) da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, nos casos dos serviços descritos no subitem 7.09 da Lista de Serviços anexa a esta Lei;

f) da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Lista de Serviços anexa a esta Lei;

g) da execução da decoração e jardinagem, de corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Lista de Serviços anexa a esta Lei;

h) do controle de tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista de Serviços anexa a esta Lei;

i) do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Lista de Serviços anexa a esta Lei;

j) da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da Lista de Serviços anexa a esta Lei;

k) da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da Lista de Serviços anexa a esta Lei;

l) onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Lista de Serviços anexa a esta Lei;

m) dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista de Serviços anexa a esta Lei;

Avenida 2 de Julho, nº 737 – Centro – CNPJ: 13.794.912/0001-24 – Baixa Grande - Bahia

Cep: 44620-000 – Fone: (74) 3258-1149 – Fax: (74) 3258-1165

71

<http://pmbaixagrandeba.imprensaoficial.org/>



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE

Gabinete do Prefeito

n) do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Lista de Serviços anexa a esta Lei;

o) da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos no item 12, exceto o subitem 12.13, da Lista de Serviços anexa a esta Lei;

p) do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da Lista de Serviços anexa a esta Lei;

q) do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Lista de Serviços anexa a esta Lei;

r) da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da Lista de Serviços anexa a esta Lei;

s) do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Lista de Serviços anexa a esta Lei;

t) do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da Lista de Serviços anexa a esta Lei;

u) do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da Lista de Serviços anexa a esta Lei;

v) do domicílio do tomador dos serviços subitem 15.09 da Lista de Serviços anexa a esta Lei.

Avenida 2 de Julho, nº 737 – Centro – CNPJ: 13.794.912/0001-24 – Baixa Grande - Bahia

Cep: 44620-000 – Fone: (74) 3258-1149 – Fax: (74) 3258-1165

72

<http://pmbaixagrandeba.imprensaoficial.org/>



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE

Gabinete do Prefeito

§ 6º No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, o tomador é o cotista.

§ 7º No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 8º. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

Art. 137. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras coisas que venham a ser utilizadas.

Art. 138. O contribuinte que exercer atividade tributável sobre o preço do serviço, independentemente de recebê-lo, fica obrigado ao pagamento do imposto, na forma e nos prazos fixados pelo Poder Executivo.

§ 1º O valor do imposto será apurado mensalmente.

§ 2º No caso dos recebimentos posteriores à prestação dos serviços, o período de competência é o mês em que ocorrer o fato gerador, exceto no caso das obras por administração e nos serviços cujo faturamento depende de aprovação, pelo contratante, da medição ou quantificação dos trabalhos executados, em que o período de competência é o mês seguinte à da ocorrência do fato gerador.

§ 3º Nos serviços prestados pelos contribuintes incluídos no subitem 4.03 da Lista de Serviços anexa a esta Lei, em decorrência de convênios celebrados com órgãos ou entidades do poder público, em que o pagamento do serviço dependa de aprovação, o período de competência será o mês de aprovação do faturamento.

Avenida 2 de Julho, nº 737 – Centro – CNPJ: 13.794.912/0001-24 – Baixa Grande - Bahia

Cep: 44620-000 – Fone: (74) 3258-1149 – Fax: (74) 3258-1165

74

<http://pmbaixagrandeba.imprensaoficial.org/>



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE

Gabinete do Prefeito

§ 4º O Poder Executivo fixará o prazo para o pagamento do imposto lançado por período mensal.

Art. 139. Quando o contribuinte, antes ou durante a prestação dos serviços, receber dinheiro, bens ou direitos, como sinal, adiantamento ou pagamento antecipado do preço, deverá pagar imposto sobre os valores recebidos, na forma e nos prazos fixados pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único. Incluem-se na norma deste artigo as permutações de serviços ou quaisquer outras contraprestações compromissadas pelas partes em virtude da prestação de serviços.

Art. 140. No caso de omissão do registro de operações tributáveis ou dos recebimentos referidos no artigo anterior, considera-se devido o imposto no momento da operação ou do recebimento omitido.

Art. 141. Quando a prestação do serviço contratado for dividida em etapas e o preço em parcelas, considera-se devido o imposto:

I – no mês em que for concluída qualquer etapa a que estiver vinculada a exigibilidade de uma parte do preço;

II – no mês de vencimento de cada parcela, se o preço deva ser pago ao longo da execução do serviço.

Art. 142. Os prestadores de serviços, ainda que imunes ou isentos, estão obrigados, salvo normas em contrário, ao cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária.

SEÇÃO IX

DO PAGAMENTO E DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE

Avenida 2 de Julho, nº 737 – Centro – CNPJ: 13.794.912/0001-24 – Baixa Grande - Bahia

Cep: 44620-000 – Fone: (74) 3258-1149 – Fax: (74) 3258-1165

75



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE

Gabinete do Prefeito

Art. 143. O imposto será pago na forma e prazos esclarecidos em ato do Poder Executivo.

Art. 144. Consideram-se contribuintes distintos, para efeito de pagamento do imposto, os que, embora no mesmo local, com idêntico ramo de atividade ou não, pertençam a diferentes empresas.

Art. 145. São responsáveis pela retenção e recolhimento do imposto sobre serviços de qualquer natureza, qualificados como substitutos tributários:

I - Em relação aos serviços que lhes foram prestados sem comprovação de inscrição no cadastro fiscal e/ou sem emissão de nota fiscal.

a) o proprietário do imóvel ou possuidor a qualquer título pela execução material de projeto de engenharia.

b) as entidades esportivas, os clubes sociais e as empresas de diversões públicas;

c) órgãos de classe;

d) as associações com ou sem fins lucrativos, de qualquer finalidade;

e) os condomínios residenciais ou comerciais;

f) as pessoas físicas ou jurídicas não enquadradas nos itens anteriores.

II - Em relação a quaisquer serviços que lhes sejam prestados, inclusive com emissão de nota fiscal.

Avenida 2 de Julho, nº 737 – Centro – CNPJ: 13.794.912/0001-24 – Baixa Grande - Bahia

Cep: 44620-000 – Fone: (74) 3258-1149 – Fax: (74) 3258-1165

76

<http://pmbaixagrandeba.imprensaoficial.org/>



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE

Gabinete do Prefeito

- a) as pessoas jurídicas beneficiadas por imunidade ou isenção tributária.
- b) as entidades ou órgãos de administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista do Poder Público Federal, Estadual e Municipal.
- c) as empresas que explorem atividades agro-industrial, em relação aos serviços que lhes sejam prestados;
- d) empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos;
- e) instituições financeiras;
- f) as empresas que prestam serviços nas áreas de telecomunicações, energia elétrica, saneamento e congêneres.
- III - As empresas de construção civil, em relação aos serviços empreitados, e os empreiteiros da construção civil, em relação aos serviços sub-empreitados.
- IV - As empresas locadoras de aparelhos ou máquinas fotocopiadoras, tipo xerox e semelhantes, em relação aos locatários que utilizem tais aparelhos para serviços remunerados relativos à emissão de cópias para terceiros.
- V - Qualquer tomador de serviço, desde que o prestador do serviço não comprove sua inscrição no cadastro fiscal deste Município.
- Parágrafo Único. A fonte pagadora dos serviços é obrigada a dar ao contribuinte comprovante do valor da retenção do imposto e recolher o imposto retido no prazo legal.

Art. 146. Considera-se devido o imposto, dentro de cada mês, a partir da data:

I – da emissão do documentário fiscal;

Avenida 2 de Julho, nº 737 – Centro – CNPJ: 13.794.912/0001-24 – Baixa Grande - Bahia

Cep: 44620-000 – Fone: (74) 3258-1149 – Fax: (74) 3258-1165

77



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE
Gabinete do Prefeito

II - do recebimento do preço do serviço, para as atividades de prestação de serviços em geral;

III – do recebimento do aviso de crédito para os contribuintes que pagam o imposto sobre comissão;

IV - da emissão da fatura ou do título de crédito que a dispense.

SEÇÃO X DO DOCUMENTÁRIO FISCAL

Art. 147. Os contribuintes do imposto ficam obrigados a manter em uso escrita fiscal, destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

Art. 148. Fica instituído o Livro de Registro do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, a Nota Fiscal-Fatura de Prestação de Serviços, o Recibo Provisório de Serviços ou similar.

Parágrafo Único. O Livro de Registro do Imposto sobre Serviços, as Notas Fiscais e as Declarações aludidas no caput desse artigo poderão ser emitidas por processo eletrônico.

Art. 149. Ato do Poder Executivo estabelecerá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, devendo a escrituração fiscal ser mantida em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.

Art. 150. Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória ao agente fiscal, não poderão ser retirados do estabelecimento sob qualquer pretexto.

Parágrafo Único. Consideram-se retirados os livros que não forem exibidos ao agente fiscal, no momento em que forem solicitados.

Avenida 2 de Julho, nº 737 – Centro – CNPJ: 13.794.912/0001-24 – Baixa Grande - Bahia

Cep: 44620-000 – Fone: (74) 3258-1149 – Fax: (74) 3258-1165

78



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE

Gabinete do Prefeito

Art. 151. Compete ao Poder Executivo, através de ato administrativo, permitir a dispensa de emissão de notas fiscais bem como da escrituração de livros fiscais.

Parágrafo Único. Poderá o agente fiscal utilizar outros documentos fiscais que considerar necessários e pertinentes para o bom desempenho da ação fiscalizadora.

Art. 152. Será considerado inidôneo, fazendo prova apenas em favor do fisco, o documento fiscal que:

I - Omitir indicações, inclusive as necessárias à perfeita indicação da operação ou prestação;

II – Não for legalmente exigido para a respectiva operação ou prestação, a exemplo de “Nota de Conferência”, “Orçamento”, “Pedido” e outros do gênero, quando indevidamente utilizado como documentos fiscais;

III – Contiver declaração inexata, estiver preenchido de forma ilegível ou contiver rasura ou emenda que lhe prejudique a clareza;

IV – Não se referir a uma efetiva operação ou prestação, salvo nos casos previstos nesse regulamento;

V – Embora revestido de formalidades legais, tiver sido utilizado com o intuito comprovado de fraude;

VI – For emitido por contribuinte:

a) fictício ou que não estiver mais exercendo suas atividades;

Avenida 2 de Julho, nº 737 – Centro – CNPJ: 13.794.912/0001-24 – Baixa Grande - Bahia

Cep: 44620-000 – Fone: (74) 3258-1149 – Fax: (74) 3258-1165

79

<http://pmbaixagrandeba.imprensaoficial.org/>



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE

Gabinete do Prefeito

b) no período em que se encontrar com sua inscrição em processo de baixa, baixada ou anulada.

Parágrafo Único. Nos casos dos incisos I, III e IV, somente se considerará inidôneo o documento fiscal cujas irregularidades forem de tal ordem, que o tornem inválido aos fins a que se destine.

Art. 153. Ficam adotadas pelo Município, de forma subsidiária, as Resoluções do Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA), instituído pela Lei Complementar nº 175, de 22 de setembro de 2020.

Parágrafo Único. Havendo conflitos entre as Resoluções do CGOA e o disposto nesta Lei, relativos a obrigações acessórias, prevalecerá as Resoluções do CGOA.”

SEÇÃO XI

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 154. São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades fixas:

I - embaraço à fiscalização, multa 300 (trezentas) UFM;

II - emissão de documento fiscal sem autorização ou autenticação, pela autoridade administrativa competente, por cada documento, multa de 10 (dez) UFM limitada a 5000 (cinco mil) UFM;

III - falta de conversão do Recibo Provisório de Serviço em Nota Fiscal de Serviços até o dia 05 (cinco) de cada mês subsequente ao mês da ocorrência do fato gerador, por cada recibo não convertido, multa de 10 (dez) UFM, limitada a 4000 (quatro mil) UFM;

Avenida 2 de Julho, nº 737 – Centro – CNPJ: 13.794.912/0001-24 – Baixa Grande - Bahia

Cep: 44620-000 – Fone: (74) 3258-1149 – Fax: (74) 3258-1165

80



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE

Gabinete do Prefeito

IV - falta de cancelamento ou substituição de Nota Fiscal de Serviços por outra, no prazo estabelecido em Regulamento, após constatar erros na sua emissão, por cada nota, multa de 10 (dez) UFM, limitada a 4000 (quatro mil) UFM;

V - entrega ou processamento de Declaração Fiscal Eletrônica de Instituições Financeiras falsa, omissa, em desacordo, inexata, fraudulenta ou qualquer outra tipificação, para fiscalização tributária do Município, por cada declaração, multa de 2000 (duas mil) UFM, além de responder o infrator por crime contra a ordem tributária, conforme previsto na Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, sem prejuízo das demais sanções previstas em leis municipal, estadual e federal;

VI - Demonstrativo Mensal de Instituições Financeiras não apresentado mensalmente, por cada demonstrativo, multa de 500 (quinhentas) UFM;

VII - Demonstrativo Contábil, não entregue ou não processado semestralmente até o dia 20 (vinte) do mês de julho, em relação às competências declaradas no 1º semestre do ano corrente e até o dia 20 (vinte) do mês de janeiro, em relação às competências declarados no 2º semestre do ano anterior, por cada demonstrativo, multa de 500 (quinhentas) UFM;

VIII - Informações Comuns, não entregue ou não processado anualmente até o dia 20 (vinte) do mês de fevereiro, em relação às competências declaradas no ano corrente anterior, por cada demonstrativo, multa de 500 (quinhentas) UFM;

IX - Demonstrativo das Partidas de Lançamento Contábeis, não entregue ou não processado quando solicitados pelo fisco, em relação às competências declaradas, por cada demonstrativo, multa de 1000 (mil) UFM;

X - Declaração Fiscal Eletrônica, exceto de instituições financeiras, não apresentada mensalmente, por cada declaração, multa de 200 (duzentas) UFM;

XI - pessoas jurídicas administradoras de cartão de crédito ou débito e congêneres que deixarem de apresentar, em conformidade com o Regulamento, as informações relativas à

Avenida 2 de Julho, nº 737 – Centro – CNPJ: 13.794.912/0001-24 – Baixa Grande - Bahia

Cep: 44620-000 – Fone: (74) 3258-1149 – Fax: (74) 3258-1165

81

<http://pmbaixagrandeba.imprensaoficial.org/>



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE

Gabinete do Prefeito

utilização de cartões de crédito ou débito e congêneres em estabelecimentos prestadores de serviços localizados no Município, multa de 2000,00 (duas mil) UFM, por mês;

XII - pessoas jurídicas administradoras de cartão de crédito ou débito e congêneres que apresentarem fora do prazo estabelecido em Regulamento, ou o fizerem com dados inexatos ou incompletos, as informações relativas à utilização de cartões de crédito ou débito e congêneres em estabelecimentos prestadores de serviços localizados no Município, multa de 3000,00 (três mil) UFM, por mês;

XIII - não comunicar ao fisco municipal alteração do quadro societário da empresa para fins de atualização cadastral, multa de 150 (cento e cinquenta) UFM;

XIV - falta de declaração do imposto, quando não tenha exercido a atividade tributável, por mês não declarado, multa de 200 (duzentas) UFM;

XV - após a implantação da nota fiscal eletrônica, se o contribuinte emitir notas no padrão talonário tipografado, multa de 50 (cinquenta) UFM, por cada nota emitida, limitada a 4000 (quatro mil) UFM;

XVI - falta de escrituração de livro fiscal ou sua utilização sem autenticação pela autoridade administrativa, multa de 100 (cem) UFM;

XVII - falta de lançamento, declaração ou pagamento, multa de 50% do imposto corrigido;

XVIII - falta de recolhimento do imposto retido na fonte, multa de 50% do imposto corrigido;

XIX - falta de pedido de baixa no caso de encerramento da atividade, de comunicação da suspensão temporária das atividades de que trata o artigo 6º desta lei ou mudança de endereço, multa de 300 (trezentas) U.F.M.;

XX - falta de retenção na fonte, 50% do imposto corrigido.

Avenida 2 de Julho, nº 737 – Centro – CNPJ: 13.794.912/0001-24 – Baixa Grande - Bahia

Cep: 44620-000 – Fone: (74) 3258-1149 – Fax: (74) 3258-1165

82



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE
Gabinete do Prefeito

XXI - funcionamento de estabelecimento sem inscrição no cadastro fiscal, 300 (trezentas) UFM;

XXII - não cumprimento a qualquer obrigação acessória existente 400 (quatrocentas) UFM;

XXIII - no valor de 20 (vinte) UFM por cada nota fiscal ou nota fiscal fatura não emitida ou não entregue ao tomador do serviço, limitada a 5000 (cinco mil) UFM;

XXIV - no valor de 100 (cem) UFM:

a) a inexistência de nota fiscal, ou nota fiscal fatura de prestação de serviço;

b) falta de livro de registro do imposto sobre serviços de qualquer natureza ou sua existência sem escrituração.

XXV - no valor de 500 (quinhentas) UFM, por nota fiscal cujo valor de uma das vias não coincida com o valor das demais vias com a mesma numeração, respondendo ainda o infrator por demais sanções tipificadas em lei.

XXVI - uso de Nota Fiscal em desacordo com as normas legais e/ou o modelo aprovado em regime especial, multa de 300 (trezentas) UFM por cada nota utilizada;

XXVII - no valor de 1000 (mil) UFM, pela recusa de entregar os documentos solicitados através de Termo de Início de Fiscalização na data aprazada.

XXVIII - no valor de 50% (cinquenta por cento) do tributo corrigido, em todos os demais casos de infrações qualificadas.

TÍTULO III

DAS TAXAS MUNICIPAIS

Avenida 2 de Julho, nº 737 – Centro – CNPJ: 13.794.912/0001-24 – Baixa Grande - Bahia

Cep: 44620-000 – Fone: (74) 3258-1149 – Fax: (74) 3258-1165



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE
Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 155. As taxas têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Art. 156. As taxas classificam-se em:

- I - pelo exercício do poder de polícia;
- II - pela utilização de serviços públicos.

CAPÍTULO II
DAS TAXAS DO PODER DE POLÍCIA

Art. 157. As taxas do poder de polícia dependem da concessão de licença municipal, para efeito de fiscalização das normas relativas à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção do mercado, ao exercício de atividades econômicas e a outros atos dependentes de concessão ou autorização do poder público, e incidem sobre:

- I - os estabelecimentos em geral;
- II - a execução de obras e urbanização de áreas particulares;
- III - as atividades especiais, definidas nesta Lei.

Avenida 2 de Julho, nº 737 – Centro – CNPJ: 13.794.912/0001-24 – Baixa Grande - Bahia

Cep: 44620-000 – Fone: (74) 3258-1149 – Fax: (74) 3258-1165



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE

Gabinete do Prefeito

Parágrafo Único. A concessão da licença, cujo pedido é obrigatório para o exercício de qualquer atividade neste Município, observará o disposto na lei do uso do solo, do código de postura e do plano diretor, e poderá ser cassada sempre que o Poder Público apurar irregularidades, ameaças ou danos a terceiros ou ao meio ambiente.

Art. 158. O lançamento das taxas serão procedidos de acordo com os critérios previstos nesta Lei.

Art. 159. Considera-se em funcionamento o estabelecimento ou exploração de atividades até a data de entrada do pedido de baixa, salvo prova em contrário.

SEÇÃO I

DA TAXA DE LICENÇA E LOCALIZAÇÃO

SUBSEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 160. A taxa de licença de localização dos estabelecimentos em geral, fundada no poder de polícia do Município, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório após constatação de sua conformidade com as normas do Código de Polícia Administrativa, Lei do Uso do Solo e o Plano Diretor.

Art. 161. Considera-se estabelecimento, para os efeitos desta lei, o local, público ou privado, edificado ou não, próprio ou de terceiros, onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades:

I - de comércio, indústria, agropecuária ou prestação de serviços em geral;

II - desenvolvidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, culturais ou religiosas;

Avenida 2 de Julho, nº 737 – Centro – CNPJ: 13.794.912/0001-24 – Baixa Grande - Bahia

Cep: 44620-000 – Fone: (74) 3258-1149 – Fax: (74) 3258-1165

85



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE

Gabinete do Prefeito

III - decorrentes do exercício de profissão, arte ou ofício.

§ 1º São, também, considerados estabelecimentos:

I - a residência de pessoa física, quando de acesso ao público em razão do exercício de atividade profissional;

II - o local onde forem exercidas atividades de diversões públicas de natureza itinerante;

III - o veículo, de propriedade de pessoa física, utilizado no transporte de pessoas ou cargas, no comércio ambulante, ou em atividades de propaganda ou publicidade.

§ 2º São irrelevantes para a caracterização do estabelecimento as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato, depósito, caixa eletrônica, cabina, quiosque, barraca, banca, "stand", "outlet", ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 3º A circunstância de a atividade, por sua natureza, ser exercida, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento para fins de incidência da Taxa.

Art. 162. A existência de cada estabelecimento é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, mercadorias, veículos, máquinas, instrumentos ou equipamentos;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

Avenida 2 de Julho, nº 737 – Centro – CNPJ: 13.794.912/0001-24 – Baixa Grande - Bahia

Cep: 44620-000 – Fone: (74) 3258-1149 – Fax: (74) 3258-1165

86

<http://pmbaixagrandeba.imprensaoficial.org/>



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE

Gabinete do Prefeito

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local para o exercício da atividade, exteriorizada através da indicação do endereço em impresso, formulário, correspondência, "site" na "internet", propaganda ou publicidade, contrato de locação do imóvel, ou em comprovante de despesa com telefone, energia elétrica, água ou gás.

Art. 163. Considera-se autônomo cada estabelecimento do mesmo titular.

§ 1º Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, sejam explorados por diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em locais distintos, ainda que na mesma via, logradouro, área ou edificação.

§ 2º Desde que a atividade não seja exercida concomitantemente em locais distintos, considerar-se-á estabelecimento único os locais utilizados pelos que atuam no segmento do comércio ambulante, exceto veículos, bem como pelos permissionários que exercem atividades em feiras livres ou feiras de arte e artesanato.

Art. 164. O fato gerador da Taxa de Licença e Localização considera-se ocorrido no início da atividade.

Art. 165. A incidência e o pagamento da Taxa de Licença e Localização independem:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

Avenida 2 de Julho, nº 737 – Centro – CNPJ: 13.794.912/0001-24 – Baixa Grande - Bahia

Cep: 44620-000 – Fone: (74) 3258-1149 – Fax: (74) 3258-1165

87



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE

Gabinete do Prefeito

II - da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III - de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

IV - da finalidade ou do resultado econômico da atividade;

V - do efetivo exercício da atividade ou da efetiva exploração do estabelecimento;

VI - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias;

VII - do caráter permanente, provisório, esporádico ou eventual da atividade exercida no estabelecimento.

Art. 166. Não estão sujeitas à incidência da Taxa de Licença e Localização:

I - as pessoas físicas não estabelecidas, assim consideradas as que exerçam atividades em suas próprias residências, neste Município, desde que não abertas ao público em geral;

II - as pessoas físicas ou jurídicas, não excluída a incidência em relação ao estabelecimento próprio, exclusivamente em relação às atividades de prestação de serviços executados no estabelecimento dos respectivos tomadores.

SUBSEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 167. O Sujeito Passivo da Taxa de Licença e Localização é a pessoa física, jurídica ou qualquer unidade econômica ou profissional que explore estabelecimento situado no

Avenida 2 de Julho, nº 737 – Centro – CNPJ: 13.794.912/0001-24 – Baixa Grande - Bahia

Cep: 44620-000 – Fone: (74) 3258-1149 – Fax: (74) 3258-1165



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE

Gabinete do Prefeito

Município, para o exercício de quaisquer das atividades relacionadas nos incisos I, II e III do art. 161 desta lei.

Art. 168. São responsáveis pelo pagamento da Taxa de Licença e Localização:

I - as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que promovam ou patrocinem quaisquer formas de eventos, tais como espetáculos desportivos, de diversões públicas, feiras e exposições, em relação à atividade promovida ou patrocinada, como também em relação a cada barraca, "stand" ou assemelhados, explorados durante a realização do evento;

II - as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que explorem economicamente, a qualquer título, os imóveis destinados a "shopping centers", "outlets", hipermercados, centros de lazer e similares, quanto às atividades provisórias, esporádicas ou eventuais exercidas no local.

Art. 169. São solidariamente obrigados pelo pagamento da Taxa de Licença e Localização:

I - o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, onde são exercidas quaisquer das atividades previstas nos incisos I, II e III do art. 161 desta lei.;

II - o locador dos equipamentos ou utensílios usados na prestação de serviços de diversões públicas;

SUBSEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO E DO CÁLCULO

Art. 170. A Taxa de Licença e Localização tem como base de cálculo o tipo de atividade exercida no estabelecimento, em conformidade com o a Tabela II, Anexa a esta lei e da qual é parte integrante.

Avenida 2 de Julho, nº 737 – Centro – CNPJ: 13.794.912/0001-24 – Baixa Grande - Bahia

Cep: 44620-000 – Fone: (74) 3258-1149 – Fax: (74) 3258-1165

89



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE

Gabinete do Prefeito

§ 1º A Taxa de Licença e Localização será calculada pela atividade da tabela que contiver maior identidade de especificações com as atividades exercidas no estabelecimento considerado, observada a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE-Fiscal, na forma da legislação federal.

§ 2º Enquadrando-se o estabelecimento em mais de um item das tabelas referidas no "caput" deste artigo, prevalecerá aquele que conduza à Taxa unitária de maior valor.

§ 3º Caso surja alguma atividade que não conste da Tabela II, fica autorizado o Poder Executivo a inserir a mesma na referida Tabela, enquadrando-a no código base da atividade do CNAE-FISCAL, e, utilizando para fins de cobrança, o menor valor utilizado no grupo.

§ 4º Havendo mudança ou alteração no CNAE-Fiscal promovida pelo IBGE, fica o município autorizado a alterar também o código ou a nomenclatura da atividade em lide.

§ 5º A Taxa de Licença e Localização será devida integralmente, ainda que o estabelecimento seja explorado apenas em fração do exercício considerado.

§ 6º Em nenhuma circunstância o valor da Taxa será superior a 300.000 (trezentas mil) UFM's.

SUBSEÇÃO IV

DAS ALÍQUOTAS E DA ARRECADAÇÃO

Art. 171. A Taxa de Licença e Localização, tem como alíquota o quantum em UFM's estipuladas na Tabela de Receita II, para cada atividade exercida e deverá ser lançada e recolhida na forma, condições e prazos regulamentares.

SUBSEÇÃO V

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Avenida 2 de Julho, nº 737 – Centro – CNPJ: 13.794.912/0001-24 – Baixa Grande - Bahia

Cep: 44620-000 – Fone: (74) 3258-1149 – Fax: (74) 3258-1165

90



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE

Gabinete do Prefeito

Art. 172. As infrações e as penalidades previstas para os impostos são aplicáveis, no que couber, à taxa de licença de localização.

SEÇÃO II

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO

SUBSEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 173. A taxa de fiscalização do funcionamento dos estabelecimentos em geral, fundado no poder de polícia do Município, tem como fato gerador a fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, poluição do meio ambiente, costumes, ordem ou tranquilidade públicas, a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica, em razão do funcionamento de quaisquer atividades no Município.

Parágrafo Único. Consideram-se implementadas as atividades permanentes de fiscalização, para efeito de caracterizar a ocorrência do fato gerador da Taxa, com a prática, pelos órgãos municipais competentes, de atos administrativos, vinculados ou discricionários, de prevenção, observação ou repressão, necessários à verificação do cumprimento das normas a que se refere o "caput" deste artigo.

Art. 174. Considera-se estabelecimento, para os efeitos desta lei, o local, público ou privado, edificado ou não, próprio ou de terceiros, onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades:

I - de comércio, indústria, agropecuária ou prestação de serviços em geral;

II - desenvolvidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, culturais ou religiosas;

Avenida 2 de Julho, nº 737 – Centro – CNPJ: 13.794.912/0001-24 – Baixa Grande - Bahia

Cep: 44620-000 – Fone: (74) 3258-1149 – Fax: (74) 3258-1165



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE

Gabinete do Prefeito

III - decorrentes do exercício de profissão, arte ou ofício.

§ 1º São, também, considerados estabelecimentos:

I - a residência de pessoa física, quando de acesso ao público em razão do exercício de atividade profissional;

II - o local onde forem exercidas atividades de diversões públicas de natureza itinerante;

III - o veículo, de propriedade de pessoa física, utilizado no transporte de pessoas ou cargas, no comércio ambulante, ou em atividades de propaganda ou publicidade.

§ 2º São irrelevantes para a caracterização do estabelecimento as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato, depósito, caixa eletrônica, cabina, quiosque, barraca, banca, "stand", "outlet", ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 3º A circunstância de a atividade, por sua natureza, ser exercida, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento para fins de incidência da Taxa.

Art. 175. A existência de cada estabelecimento é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, mercadorias, veículos, máquinas, instrumentos ou equipamentos;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

Avenida 2 de Julho, nº 737 – Centro – CNPJ: 13.794.912/0001-24 – Baixa Grande - Bahia

Cep: 44620-000 – Fone: (74) 3258-1149 – Fax: (74) 3258-1165

92

<http://pmbaixagrandeba.imprensaoficial.org/>



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE

Gabinete do Prefeito

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local para o exercício da atividade, exteriorizada através da indicação do endereço em impresso, formulário, correspondência, "site" na "internet", propaganda ou publicidade, contrato de locação do imóvel, ou em comprovante de despesa com telefone, energia elétrica, água ou gás.

Art. 176. Considera-se autônomo cada estabelecimento do mesmo titular.

§ 1º Para efeito de incidência da Taxa de Fiscalização do Funcionamento, consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, sejam explorados por diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em locais distintos, ainda que na mesma via, logradouro, área ou edificação.

§ 2º Desde que a atividade não seja exercida concomitantemente em locais distintos, considerar-se-á estabelecimento único os locais utilizados pelos que atuam no segmento do comércio ambulante, exceto veículos, bem como pelos permissionários que exercem atividades em feiras livres ou feiras de arte e artesanato.

Art. 177. Sendo anual o período de incidência, o fato gerador da Taxa de Fiscalização do Funcionamento considera-se ocorrido a primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes ao da Licença de Licença e Localização.

Art. 178. A incidência e o pagamento da Taxa independem:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

Avenida 2 de Julho, nº 737 – Centro – CNPJ: 13.794.912/0001-24 – Baixa Grande - Bahia

Cep: 44620-000 – Fone: (74) 3258-1149 – Fax: (74) 3258-1165

93

<http://pmbaixagrandeba.imprensaoficial.org/>



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE

Gabinete do Prefeito

II - da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III - de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

IV - da finalidade ou do resultado econômico da atividade;

V - do efetivo exercício da atividade ou da efetiva exploração do estabelecimento;

VI - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias;

VII - do caráter permanente, provisório, esporádico ou eventual da atividade exercida no estabelecimento.

Art. 179. Não estão sujeitas à incidência da Taxa:

I - as pessoas físicas não estabelecidas, assim consideradas as que exerçam atividades em suas próprias residências, neste Município, desde que não abertas ao público em geral;

II - as pessoas físicas ou jurídicas, não excluída a incidência em relação ao estabelecimento próprio, exclusivamente em relação às atividades de prestação de serviços executados no estabelecimento dos respectivos tomadores.

SUBSEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

Avenida 2 de Julho, nº 737 – Centro – CNPJ: 13.794.912/0001-24 – Baixa Grande - Bahia

Cep: 44620-000 – Fone: (74) 3258-1149 – Fax: (74) 3258-1165

94



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE

Gabinete do Prefeito

Art. 180. O Sujeito Passivo da Taxa é a pessoa física, jurídica ou qualquer unidade econômica ou profissional que explore estabelecimento situado no Município, para o exercício de quaisquer das atividades relacionadas nos incisos I, II e III do art. 174 desta lei.

Art. 181. São responsáveis pelo pagamento da Taxa de Fiscalização do Funcionamento:

I - as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que promovam ou patrocinem quaisquer formas de eventos, tais como espetáculos desportivos, de diversões públicas, feiras e exposições, em relação à atividade promovida ou patrocinada, como também em relação a cada barraca, "stand" ou assemelhados, explorados durante a realização do evento;

II - as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que explorem economicamente, a qualquer título, os imóveis destinados a "shopping centers", "outlets", hipermercados, centros de lazer e similares, quanto às atividades provisórias, esporádicas ou eventuais exercidas no local.

Art. 182. São solidariamente obrigados pelo pagamento da Taxa de Fiscalização do Funcionamento:

I - o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, onde são exercidas quaisquer das atividades previstas nos incisos I, II e III do art. 174 desta lei;

II - o locador dos equipamentos ou utensílios usados na prestação de serviços de diversões públicas.

SUBSEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO

Avenida 2 de Julho, nº 737 – Centro – CNPJ: 13.794.912/0001-24 – Baixa Grande - Bahia

Cep: 44620-000 – Fone: (74) 3258-1149 – Fax: (74) 3258-1165

95



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE

Gabinete do Prefeito

Art. 183. A Taxa de Fiscalização do Funcionamento tem como base de cálculo o tipo de atividade exercida no estabelecimento, em conformidade com o a Tabela de Receita II, Anexa a esta lei e da qual é parte integrante.

§ 1º A Taxa de Fiscalização do Funcionamento será calculada pelo item da tabela que contiver maior identidade de especificações com as atividades exercidas no estabelecimento considerado, observada a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE-Fiscal, na forma da legislação federal.

§ 2º Enquadrando-se o estabelecimento em mais de um item das tabelas referidas no "caput" deste artigo, prevalecerá aquele que conduza à Taxa unitária de maior valor.

§ 3º Caso surja alguma atividade que não conste da Tabela de Receita II, fica autorizado o Poder Executivo a inserir a mesma na referida Tabela, enquadrando-a no código base da atividade do CNAE-FISCAL, e, utilizando para fins de cobrança, o menor valor utilizado no grupo.

§ 4º Havendo mudança ou alteração no CNAE-Fiscal promovida pelo IBGE, fica o município autorizado a alterar também o código ou a nomenclatura do item em lide.

§ 5º A Taxa de Fiscalização e Funcionamento será devida integralmente, ainda que o estabelecimento seja explorado apenas em fração do exercício considerado.

§ 6º Em nenhuma circunstância o valor da Taxa será superior a 300.000 (trezentas mil) UFMs.

SUBSEÇÃO IV DAS ALÍQUOTAS

Art. 184. A Taxa de Fiscalização do Funcionamento, tem como alíquota o quantum em UFMs estipuladas na Tabela de Receita II, para cada atividade exercida.

SUBSEÇÃO V

Avenida 2 de Julho, nº 737 – Centro – CNPJ: 13.794.912/0001-24 – Baixa Grande - Bahia

Cep: 44620-000 – Fone: (74) 3258-1149 – Fax: (74) 3258-1165



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE
Gabinete do Prefeito

DO LANÇAMENTO

Art. 185. No lançamento da Taxa de Fiscalização do Funcionamento, observar-se-á o disposto no regulamento e no Calendário Fiscal do município.

Parágrafo Único. Para efeito da Taxa de Fiscalização do Funcionamento, considerar-se-á regularmente notificado o sujeito passivo que exercer qualquer atividade econômica ou não no Município, esteja ou não inscrito em seu Cadastro Geral de Atividades, esteja ou não ainda, albergado pelo instituto da imunidade, observadas as disposições contidas em regulamento.

SUBSEÇÃO VI

DO CÁLCULO

Art. 186. A Taxa de Fiscalização do Funcionamento, calculada na conformidade da Tabela de Receita II, deverá ser recolhida na forma, condições e prazos definidos em regulamento.

§ 1º O valor da Taxa poderá ser recolhido parceladamente, segundo o que dispuser o regulamento.

§ 2º Na hipótese de recolhimento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

SUBSEÇÃO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 187. O lançamento ou o pagamento da Taxa de Fiscalização do Funcionamento - TFF não importa reconhecimento da regularidade do funcionamento do estabelecimento.

Parágrafo Único. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder até 20% (vinte por cento) por cento de desconto para o pagamento em cota única, efetuado até a data vencimento estipulada no Calendário Fiscal.

Avenida 2 de Julho, nº 737 – Centro – CNPJ: 13.794.912/0001-24 – Baixa Grande - Bahia

Cep: 44620-000 – Fone: (74) 3258-1149 – Fax: (74) 3258-1165

97



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE

Gabinete do Prefeito

Art. 188. Os órgãos da Administração Direta ou Indireta do Município, inclusive autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, deverão exigir do sujeito passivo da Taxa de Fiscalização do Funcionamento, na forma do regulamento, comprovação da inscrição no Cadastro Geral de Atividades - CGA e do recolhimento desse tributo, como condição para deferimento de pedido de concessão ou permissão de uso, bem como de sua renovação.

SUBSEÇÃO VIII

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 189. As infrações e as penalidades previstas para os impostos são aplicáveis, no que couber, à taxa de fiscalização do funcionamento.

SEÇÃO III

TAXA DE LICENÇA ESPECIAL

SUBSEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CÁLCULO

Art. 190. A Taxa de licença Especial, fundada no poder de polícia do Município, tem como fato gerador o licenciamento do estabelecimento para funcionar em horário extraordinário, obedecidas as normas relativas à higiene, poluição do meio ambiente, costumes, ordem, tranquilidade e segurança pública.

Art. 191. A base da taxa será o custo estimado dos serviços prestados cujo valor não excederá a 40% (quarenta por cento) do cobrado pela licença de localização.

SUBSEÇÃO II

DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO

Art. 192. O lançamento e pagamento da taxa serão procedidos de acordo com critérios, normas e prazos estabelecidos através de ato administrativo.

Avenida 2 de Julho, nº 737 – Centro – CNPJ: 13.794.912/0001-24 – Baixa Grande - Bahia

Cep: 44620-000 – Fone: (74) 3258-1149 – Fax: (74) 3258-1165

98



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE
Gabinete do Prefeito

SUBSEÇÃO III

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 193. Constitui infração passível de multa de 100% (cem por cento) do valor do tributo o funcionamento do estabelecimento em horário extraordinário sem o pagamento da respectiva taxa.

SEÇÃO IV

DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS

SUBSEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Art. 194. Fundada no poder de polícia do Município relativo ao cumprimento da legislação disciplinadora das construções, da ocupação e do parcelamento do solo em seu território, a Taxa de Licença e Fiscalização de Obras, Arruamentos e Loteamentos tem, como fato gerador, o licenciamento obrigatório e a fiscalização da execução de construções, reformas, consertos, demolições, instalações de equipamentos, e a abertura de novos logradouros ao sistema viário (arruamentos e loteamentos).

SUBSEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 195. O Sujeito Passivo da taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel onde se realizem as obras, arruamentos e loteamentos referidos no artigo anterior.

Parágrafo Único. Responde solidariamente como Sujeito Passivo, pelo pagamento da taxa, a empresa, o profissional, ou profissionais responsáveis pelo projeto e ou pela execução das obras, arruamentos e loteamentos.

Avenida 2 de Julho, nº 737 – Centro – CNPJ: 13.794.912/0001-24 – Baixa Grande - Bahia

Cep: 44620-000 – Fone: (74) 3258-1149 – Fax: (74) 3258-1165



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE
Gabinete do Prefeito

SUBSEÇÃO III
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 196. A base de cálculo da Taxa é a quantidade de metros quadrados especificados no projeto, exceto, em Instalação de elevadores, monta-cargas e escadas rolantes que será o número de equipamentos instalados.

SUBSEÇÃO IV
DAS ALÍQUOTAS E DO CÁLCULO

Art. 197. A alíquota da Taxa é o quantum em UFM's constantes na Tabela de Receita III, anexo a esta Lei e da qual é parte integrante.

Parágrafo Único. A taxa será calculada em função da natureza e do grau de complexidade dos atos e atividades cujo licenciamento e fiscalização sejam provocados pelo contribuinte, na forma da Tabela de Receita III, anexa a esta Lei.

SUBSEÇÃO V
DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO

Art. 198. O lançamento e pagamento da taxa serão procedidos de acordo com critérios, normas e prazos estabelecidos através de regulamento.

Parágrafo Único. Em nenhuma circunstância o valor da Taxa será superior a 10.000 (dez mil) UFM's.

Art. 199. Para as construções de mais de 3 (três) unidades imobiliárias é vedada a concessão parcial de "habite-se" ou certificado de conclusão de obras antes do seu término.

Avenida 2 de Julho, nº 737 – Centro – CNPJ: 13.794.912/0001-24 – Baixa Grande - Bahia

Cep: 44620-000 – Fone: (74) 3258-1149 – Fax: (74) 3258-1165

100



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE
Gabinete do Prefeito

SUBSEÇÃO VI

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 200. As infrações e as penalidades previstas para os impostos são aplicáveis, no que couber, à Taxa de Licença e Fiscalização de Obras, Arruamentos e Loteamentos.

SEÇÃO V

DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

SUBSEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Art. 201. A Taxa de Vigilância Sanitária – VIGSAN, fundada no Poder de Polícia do Município, tem com fato gerador a fiscalização obrigatória da vigilância sanitária municipal nos estabelecimentos identificados na Tabela de Receita IV, anexa a esta Lei, e da qual é parte integrante, após constatação de sua conformidade com as normas do Código de Posturas.

SUBSEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 202. A base de cálculo da Taxa de Vigilância Sanitária é a atividade exercida pelo contribuinte desde quando esteja disposta na Tabela de Receita IV, anexa a esta Lei.

SUBSEÇÃO III

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 203. O Sujeito Passivo da Taxa de Vigilância Sanitária – TVS, é a pessoa física, jurídica ou qualquer unidade econômica ou profissional que explore estabelecimento situado no Município, para o exercício de quaisquer das atividades relacionadas na Tabela de Receita IV, anexa a esta Lei.

Avenida 2 de Julho, nº 737 – Centro – CNPJ: 13.794.912/0001-24 – Baixa Grande - Bahia

Cep: 44620-000 – Fone: (74) 3258-1149 – Fax: (74) 3258-1165

101



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE
Gabinete do Prefeito

SUBSEÇÃO IV
DAS ALÍQUOTAS

Art. 204. A alíquota da Taxa de Vigilância Sanitária é o quantum em UFM's especificadas na Tabela de Receita IV, anexa a esta Lei.

SUBSEÇÃO V
DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO

Art. 205. O lançamento da Taxa de Vigilância Sanitária, será devida no ato da inscrição no Cadastro Geral de Atividades – CGA, e na renovação anual do Alvará da Vigilância Sanitária e será paga na forma e nos prazos a serem estabelecidos em regulamento.

SUBSEÇÃO VI
AS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 206. As infrações e as penalidades previstas para os impostos são aplicáveis, no que couber, à Taxa de Vigilância Sanitária

SEÇÃO VI
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS
SUBSEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 207. A Taxa de Fiscalização de Anúncios, fundada no poder de polícia do Município, tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da ordenação, exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou audíveis ou, ainda, em quaisquer recintos de acesso ao público.

Avenida 2 de Julho, nº 737 – Centro – CNPJ: 13.794.912/0001-24 – Baixa Grande - Bahia

Cep: 44620-000 – Fone: (74) 3258-1149 – Fax: (74) 3258-1165

102

<http://pmbaixagrandeba.imprensaoficial.org/>



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE

Gabinete do Prefeito

Parágrafo Único. Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se anúncios quaisquer instrumentos ou veículos de comunicação visual, audiovisual ou sonora de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas, jurídicas ou outras unidades econômicas ou profissionais, mesmo aqueles afixados em veículos de transporte de qualquer natureza.

Art. 208. O fato gerador da Taxa considera-se ocorrido:

I – sendo anual o período de incidência, na data de início da utilização ou exploração do anúncio, relativamente ao primeiro ano e em primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;

II – nos casos em que a incidência for mensal, na data de início da utilização ou exploração do anúncio e, nos períodos posteriores, no primeiro dia do mês.

§ 1º A Taxa incide uma única vez por período de incidência, independentemente da quantidade de mensagens veiculadas em determinado anúncio.

§ 2º A transferência do local do engenho publicitário dentro do período de incidência não importará em nova Taxa, e sim, apenas no pagamento do Preço Público de Expediente alusivo.

Art. 209. A incidência e o pagamento da Taxa independem:

I – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao anúncio;

II – da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

Avenida 2 de Julho, nº 737 – Centro – CNPJ: 13.794.912/0001-24 – Baixa Grande - Bahia

Cep: 44620-000 – Fone: (74) 3258-1149 – Fax: (74) 3258-1165

103

<http://pmbaixagrandeba.imprensaoficial.org/>



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE

Gabinete do Prefeito

III – do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Art. 210. Não afasta a incidência da Taxa o fato do anúncio ser utilizado ou explorado em áreas privadas ou públicas, comuns ou condominiais, exposto em locais de embarque e desembarque de passageiros ou exibidos em centros comerciais ou assemelhados.

Art. 211. A Taxa não incide quanto:

I – aos anúncios destinados a fins patrióticos e à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;

II – aos anúncios no interior de estabelecimentos, divulgando mercadorias, bens, produtos ou serviços neles negociados ou explorados, exceto os de transmissão por via sonora, se audíveis das vias e logradouros públicos;

III – aos anúncios e emblemas de entidades públicas, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais e representações diplomáticas, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

IV – aos anúncios e emblemas de hospitais, sociedades beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

V – aos anúncios próprios colocados em instituições de educação;

VI – aos anúncios que contiverem apenas a denominação do prédio;

VII – aos anúncios que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

Avenida 2 de Julho, nº 737 – Centro – CNPJ: 13.794.912/0001-24 – Baixa Grande - Bahia

Cep: 44620-000 – Fone: (74) 3258-1149 – Fax: (74) 3258-1165

104

<http://pmbaixagrandeba.imprensaoficial.org/>



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE

Gabinete do Prefeito

VIII – aos anúncios destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

IX – aos anúncios indicativos de oferta de emprego, afixados no estabelecimento do empregador, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

X – aos anúncios de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, até 1,00 m² (um metro quadrado), quando colocados nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem, tão-somente, o nome, a profissão e o número de inscrição do profissional no órgão de classe;

XI – aos anúncios de locação ou venda de imóveis em cartazes ou em impressos de dimensões até 1,00 m² (um metro quadrado), quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário, e sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

XII – aos anúncios em cartazes ou em impressos, com dimensão até 1,00 m² (um metro quadrado), quando colocados na própria residência, onde se exerça o trabalho autônomo;

XIII – aos anúncios afixados por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenham, tão só, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;

XIV – aos anúncios de afixação obrigatória decorrentes de disposição legal ou regulamentar, sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

XV – aos nomes, siglas, dísticos, logotipos e breves mensagens publicitárias identificativas de empresas que, nas condições legais e regulamentares, se responsabilizem, gratuitamente, pela colocação e manutenção de cestos destinados à coleta de lixo nas vias e logradouros públicos, ou se encarreguem da conservação, sem ônus para a Prefeitura, de parques, jardins, e demais logradouros públicos arborizados, ou, ainda, do plantio e proteção de árvores.

Avenida 2 de Julho, nº 737 – Centro – CNPJ: 13.794.912/0001-24 – Baixa Grande - Bahia

Cep: 44620-000 – Fone: (74) 3258-1149 – Fax: (74) 3258-1165

105

<http://pmbaixagrandeba.imprensaoficial.org/>



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE

Gabinete do Prefeito

Parágrafo Único. Na hipótese do inciso XV, a não-incidência da Taxa restringe-se, unicamente, aos nomes, dísticos, logotipos e breves mensagens publicitárias afixadas nos cestos destinados à coleta de lixo, de área não superior a 0,3 m², e em placas ou letreiros, de área igual ou inferior, em sua totalidade, a 0,5 m², afixados nos logradouros cuja conservação esteja permitida à empresa anunciante.

SUBSEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 212. Contribuinte da Taxa é a pessoa física, jurídica ou qualquer unidade econômica ou profissional que, na forma e nos locais mencionados no artigo 207 desta lei:

I – exibir, utilizar ou divulgar qualquer espécie de anúncio, próprio ou de terceiros;

II – promover, explorar ou intermediar a divulgação de anúncios de terceiros.

Art. 213. São responsáveis pelo pagamento da Taxa:

I – as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que promovam ou patrocinem quaisquer formas de eventos, tais como espetáculos desportivos, de diversões públicas, feiras e exposições, quanto aos anúncios utilizados ou explorados nos referidos eventos, por eles promovidos ou patrocinados;

II – as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que explorem economicamente, a qualquer título, ginásios, estádios, teatros, salões e congêneres, quanto aos anúncios provisórios utilizados ou explorados nesses locais;

III – as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que explorem economicamente, a qualquer título, os imóveis destinados a "shopping centers", "outlets", hipermercados, centros de lazer e similares, quanto aos anúncios provisórios utilizados ou explorados nesses locais.

Avenida 2 de Julho, nº 737 – Centro – CNPJ: 13.794.912/0001-24 – Baixa Grande - Bahia

Cep: 44620-000 – Fone: (74) 3258-1149 – Fax: (74) 3258-1165

106

<http://pmbaixagrandeba.imprensaoficial.org/>



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE
Gabinete do Prefeito

Art. 214. São solidariamente obrigados pelo pagamento da Taxa:

I – aquele a quem o anúncio aproveitar quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado;

II – o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel ou móvel, inclusive veículos;

III – o proprietário, locador ou o cedente do bem móvel ou imóvel, inclusive veículos, onde estiver instalado o aparato sonoro.

Parágrafo Único. Para efeito deste artigo, ficam excluídos da responsabilidade pelo recolhimento da Taxa os proprietários de um único veículo de aluguel dirigido por ele próprio e utilizado no transporte de passageiros, sem qualquer auxiliar ou associado.

SUBSEÇÃO III DO CÁLCULO

Art. 215. Os anúncios terão a Taxa calculada na conformidade da Tabela de Receita X, anexa a esta lei e da qual são partes integrantes.

§ 1º Não havendo nas tabelas especificações precisas do anúncio, a Taxa será calculada pelo item da tabela que contiver maior identidade de especificações com as características do anúncio considerado.

§ 2º Enquadrando-se o anúncio em mais de um item das tabelas referidas no "caput" deste artigo, prevalecerá aquele que conduza à Taxa unitária de maior valor.

Avenida 2 de Julho, nº 737 – Centro – CNPJ: 13.794.912/0001-24 – Baixa Grande - Bahia

Cep: 44620-000 – Fone: (74) 3258-1149 – Fax: (74) 3258-1165

107

<http://pmbaixagrandeba.imprensaoficial.org/>



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE

Gabinete do Prefeito

§ 3º A Taxa será devida integralmente, ainda que o anúncio seja explorado ou utilizado em parte do período considerado.

SUBSEÇÃO IV
DO LANÇAMENTO

Art. 216. Qualquer que seja o período de incidência, a Taxa de Fiscalização de Anúncios será calculada e lançada de ofício, com base nos elementos constantes nos assentamentos da Municipalidade, no Cadastro Geral de Atividades - CGA, em declarações do sujeito passivo e nos demais elementos obtidos pela Fiscalização Tributária.

Art. 217. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Anúncios, quando efetuado de ofício, considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega da notificação-recibo, pessoalmente ou pelo correio, no local declarado pelo contribuinte e constante do Cadastro Geral de Atividades - CGA, observadas as disposições contidas em regulamento.

§ 1º Considera-se pessoal a notificação efetuada ao sujeito passivo ou a seus familiares, representantes, mandatários, prepostos ou empregados.

§ 2º A notificação pelo correio deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Executivo, na imprensa oficial e, no mínimo, em 2 (dois) jornais de grande circulação no Município, das datas de entrega nas agências postais das notificações-recibo e das datas de vencimento da Taxa.

§ 3º Para todos os efeitos de direito, no caso do parágrafo anterior e respeitadas as suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, 5 (cinco) dias após a entrega das notificações-recibo nas agências postais.

§ 4º A presunção referida no parágrafo anterior é relativa e poderá ser ilidida pela comunicação do não-recebimento da notificação-recibo, protocolada pelo sujeito passivo junto à Administração Municipal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias da data de sua entrega nas agências postais.

Avenida 2 de Julho, nº 737 – Centro – CNPJ: 13.794.912/0001-24 – Baixa Grande - Bahia

Cep: 44620-000 – Fone: (74) 3258-1149 – Fax: (74) 3258-1165

108

<http://pmbaixagrandeba.imprensaoficial.org/>



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE

Gabinete do Prefeito

§ 5º Na impossibilidade de entrega da notificação-recibo na forma prevista neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação do lançamento far-se-á por edital, consoante o disposto em regulamento.

Art. 218. O sujeito passivo da Taxa deverá promover sua inscrição no Cadastro Geral de Atividades - CGA, informando os dados relativos a todos os anúncios que utilize ou explore, bem como as alterações neles advindas, nas condições e prazos regulamentares, independentemente de prévio licenciamento e cadastramento do anúncio no órgão competente, nos termos da legislação própria.

Parágrafo Único. A Administração poderá promover, de ofício, a inscrição, assim como as respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 219. Além da inscrição no Cadastro Geral de Atividades - CGA, a Administração poderá exigir do sujeito passivo a apresentação de quaisquer impressos, documentos, papéis, livros, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, relacionados à apuração da Taxa de Fiscalização de Anúncios.

SUBSEÇÃO V

DA ARRECADAÇÃO

Art. 220. A Taxa, calculada na conformidade da Tabela de Receita X, deverá ser recolhida na forma, condições e prazos regulamentares.

§ 1º Tratando-se de incidência anual, o valor da Taxa poderá ser recolhido parceladamente, segundo o que dispuser o regulamento.

§ 2º A Taxa deverá ser recolhida por antecipação nos casos de utilização ou exploração de anúncios provisórios.

Avenida 2 de Julho, nº 737 – Centro – CNPJ: 13.794.912/0001-24 – Baixa Grande - Bahia

Cep: 44620-000 – Fone: (74) 3258-1149 – Fax: (74) 3258-1165

109

<http://pmbaixagrandeba.imprensaoficial.org/>



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE

Gabinete do Prefeito

§ 3º Na hipótese de recolhimento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior a 50 (cinquenta UFM's).

Art. 221. Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor da Taxa, nos prazos previstos em lei ou regulamento, implicará cobrança dos mesmos acréscimos imputados aos demais tributos.

Art. 222. O crédito tributário não pago no seu vencimento será corrigido monetariamente, mediante aplicação de coeficientes de atualização, nos termos da legislação própria.

SUBSEÇÃO VI

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 223. As infrações às normas relativas à Taxa sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I – infrações relativas à inscrição cadastral: multa de 400 (quatrocentas) UFM's, aos que deixarem de efetuar, na conformidade do regulamento, a inscrição de anúncio em cadastro fiscal de tributos mobiliários, quando a infração for apurada por meio de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

II – infrações relativas a alterações cadastrais: multa de 300 (trezentas) UFM's, aos que deixarem de efetuar, na conformidade do regulamento, ou efetuarem sem causa, as alterações de dados cadastrais ou o cancelamento da inscrição, relativamente a anúncio, em cadastro fiscal de tributos mobiliários, quando a infração for apurada por meio de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

III – infrações relativas às declarações: multa de 400 (quatrocentas) UFM's aos que deixarem de apresentar, na conformidade do regulamento, quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos, ou omitirem elementos indispensáveis à apuração da Taxa devida;

Avenida 2 de Julho, nº 737 – Centro – CNPJ: 13.794.912/0001-24 – Baixa Grande - Bahia

Cep: 44620-000 – Fone: (74) 3258-1149 – Fax: (74) 3258-1165

110

<http://pmbaixagrandeba.imprensaoficial.org/>



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE

Gabinete do Prefeito

IV – infrações relativas à ação fiscal: multa de 500 (quinhentas) UFMs, aos que recusarem ou sonegarem a exibição do registro de anúncio, da inscrição, de quaisquer impressos, documentos, papéis, livros, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, relacionados à apuração da Taxa, bem como aos que embaraçarem a ação fiscal de qualquer forma ou por qualquer meio;

V – infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta lei: multa de 200 (duzentas) UFMs.

SUBSEÇÃO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 224. Para fins do disposto na presente lei, consideram-se anúncios provisórios os anúncios que veiculem mensagem esporádica atinente a promoções, ofertas especiais, feiras, exposições, eventos esportivos, espetáculos artísticos, convenções e similares, de duração igual ou inferior a 90 (noventa) dias.

Art. 225. Consideram-se anúncios localizados no estabelecimento do anunciante aqueles afixados no respectivo estabelecimento e que veiculem mensagens referentes aos seus produtos e serviços, bem como os anúncios de terceiros, no mesmo espaço afixados, desde que veiculem mensagens referentes, exclusivamente, a serviços ou produtos comercializados ou produzidos no referido estabelecimento.

Art. 226. O lançamento ou o pagamento da Taxa de Fiscalização de Anúncios - TFA não importa em reconhecimento da regularidade do anúncio, nem na concessão da licença para sua exposição, com as ressalvas previstas em lei.

Art. 227. Os órgãos da Administração Direta ou Indireta do Município, inclusive autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, deverão exigir do sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Anúncios, na forma do regulamento, comprovação do recolhimento desse tributo, como condição para deferimento de pedido de concessão ou permissão de uso, licenciamento, renovação ou cancelamento de anúncios.

Avenida 2 de Julho, nº 737 – Centro – CNPJ: 13.794.912/0001-24 – Baixa Grande - Bahia

Cep: 44620-000 – Fone: (74) 3258-1149 – Fax: (74) 3258-1165

111

<http://pmbaixagrandeba.imprensaoficial.org/>



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE
Gabinete do Prefeito

Art. 228. Faz parte integrante desta lei a Tabela de Receita X.

TÍTULO IV
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 229. A Contribuição de Melhoria será cobrada pelo Município, para fazer face ao custo das obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 230. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador o acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas.

Parágrafo Único. Considera-se ocorrido o fato gerador na data da publicação do Demonstrativo de Custo da obra de melhoramento, executada na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis.

CAPÍTULO II
DA INCIDÊNCIA, DA NÃO INCIDÊNCIA E DAS ISENÇÕES

Art. 231. Será devida a contribuição de melhoria no caso de valorização de imóveis privados, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas:

I – abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgoto pluvial e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

Avenida 2 de Julho, nº 737 – Centro – CNPJ: 13.794.912/0001-24 – Baixa Grande - Bahia

Cep: 44620-000 – Fone: (74) 3258-1149 – Fax: (74) 3258-1165

112



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE

Gabinete do Prefeito

II – construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III – construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV – serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalação de redes elétricas e telefônicas e outras instalações de comodidade pública, quando realizados pelo Município;

V – proteção quanto a inundação e erosão, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação, saneamento e drenagem em geral;

VI – aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Art. 232. Não incidirá Contribuição de Melhoria sobre os imóveis de propriedade da administração direta, indireta ou fundacional do Município, do Estado ou da União, sendo o ônus decorrente suportado pelo erário municipal.

CAPÍTULO III

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 233. Contribuinte do tributo é o proprietário, o titular do domínio útil, o possuidor a qualquer título, de imóvel por natureza ou acessão física, valorizado em razão de obra pública, ao tempo do lançamento.

§ 1º A responsabilidade pelo pagamento do tributo transmite-se aos adquirentes do imóvel ou aos sucessores a qualquer título.

§ 2º Responderá pelo pagamento o incorporador ou o organizador de loteamento não edificado ou em fase de venda, ainda que parcialmente edificado, que vier a ser valorizado em razão da execução de obra pública.

Avenida 2 de Julho, nº 737 – Centro – CNPJ: 13.794.912/0001-24 – Baixa Grande - Bahia

Cep: 44620-000 – Fone: (74) 3258-1149 – Fax: (74) 3258-1165

113



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE

Gabinete do Prefeito

§ 3º Os bens indivisos são considerados como pertencentes a um só proprietário e aquele que for lançado terá direito de exigir dos condôminos as parcelas que lhes couberem.

§ 4º No caso de enfiteuse, responde pela contribuição de melhoria o enfiteuta.

CAPÍTULO IV

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 234. A cobrança da Contribuição de Melhoria terá como limite total o custo das obras, computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamentos ou empréstimos e terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento.

§ 1º Serão incluídos nos orçamentos de custos das obras, todos os investimentos necessários para que os benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

§ 2º A percentagem do custo real a ser cobrada mediante Contribuição de Melhoria será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

Art. 235. A determinação e a cobrança da Contribuição de Melhoria far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total das obras, entre todos os imóveis incluídos nas respectivas zonas de influência e, levará em conta a situação do imóvel, sua testada, área, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolada e conjuntamente, respeitado o limite individual de valorização do imóvel.

Parágrafo Único. A municipalidade responderá pelas quotas relativas aos imóveis sobre os quais não haja a incidência da Contribuição de Melhoria.

Avenida 2 de Julho, nº 737 – Centro – CNPJ: 13.794.912/0001-24 – Baixa Grande - Bahia

Cep: 44620-000 – Fone: (74) 3258-1149 – Fax: (74) 3258-1165

114

<http://pmbaixagrandeba.imprensaoficial.org/>



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE

Gabinete do Prefeito

Art. 236. Para o cálculo da Contribuição de Melhoria, o órgão fazendário do Município adotará os seguintes procedimentos:

I – delimitará, em planta, a zona de influência da obra;

II – dividirá a zona de influência em faixas correspondentes aos diversos índices de hierarquização de benefício dos imóveis, em ordem decrescente, se for o caso;

III – individualizará, com base na área territorial, os imóveis localizados em cada faixa;

IV – obterá a área territorial de cada faixa, mediante a soma das áreas dos imóveis nela localizados;

V – calculará a Contribuição de Melhoria relativa a cada imóvel mediante a aplicação das seguintes fórmulas:

a) tratando-se de obras de pavimentação, o valor da Contribuição de Melhoria será obtido pela multiplicação do número de metros lineares de testada do imóvel lindeiro pela metade do custo de pavimentação do leito apropriado ao tráfego de veículos a ele relativo, incluindo esquina, quando for o caso;

b) para as demais obras:

$$CMI = C \times hf \times ai \times CAM$$

hf af

onde:

CMI : Contribuição de Melhoria relativa a cada imóvel;

C : custo da obra a ser ressarcido;

hf : índice de hierarquização de benefício de cada faixa;

ai : área territorial de cada imóvel;

Avenida 2 de Julho, nº 737 – Centro – CNPJ: 13.794.912/0001-24 – Baixa Grande - Bahia

Cep: 44620-000 – Fone: (74) 3258-1149 – Fax: (74) 3258-1165

115



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE

Gabinete do Prefeito

af : área territorial de cada faixa;

x : sinal de somatório;

CAM: coeficiente de aproveitamento máximo previsto no Código de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo no Município.

CAPÍTULO V

DA DELIMITAÇÃO DA ZONA DE INFLUÊNCIA

Art. 237. Para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto, serão definidas suas zonas de influência e os respectivos índices de hierarquização de benefício dos imóveis nela localizados, levando-se em conta também o zoneamento de uso do solo estabelecido pelo Plano Diretor.

§ 1º Tanto as zonas de influência, como os índices de hierarquização de benefício serão aprovados pelo Secretário Municipal da Fazenda ou na falta desse, pelo Secretário de Finanças, com base em proposta elaborada pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano.

§ 2º A proposta a que se refere o § 1º será fundamentada em estudos, análises e conclusões, tendo em vista o contexto em que se insere a obra ou o conjunto de obras nos seus aspectos sócio-econômicos e urbanísticos.

CAPÍTULO VI

DA COBRANÇA

Art. 238. Para a cobrança da Contribuição de Melhoria o Executivo Municipal, além de lei específica para a obra, deverá publicar edital contendo os seguintes elementos:

I – memorial descritivo da obra e o seu custo total;

Avenida 2 de Julho, nº 737 – Centro – CNPJ: 13.794.912/0001-24 – Baixa Grande - Bahia

Cep: 44620-000 – Fone: (74) 3258-1149 – Fax: (74) 3258-1165

116



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE

Gabinete do Prefeito

II – determinação da parcela do custo total a ser financiada pela Contribuição de Melhoria;

III – delimitação da zona de influência e os respectivos índices de hierarquização de benefícios dos imóveis;

IV – relação dos imóveis localizados na zona de influência, sua área territorial e a faixa a que pertencem;

V – valor da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel;

VI – prazo para a reclamação ou impugnação.

Art. 239. Os titulares dos imóveis relacionados na forma do inciso IV do art. 238 terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação do edital, para apresentar impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo Único. A impugnação deverá ser dirigida à Procuradoria-Geral do Município, através de petição fundamentada.

Art. 240. Executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

Parágrafo Único. A Contribuição de Melhoria poderá, também, ser cobrada, quando as obras públicas ainda estiverem em execução.

Art. 241. A notificação de lançamento, diretamente ou por edital, conterà:

I – identificação do contribuinte e valor da Contribuição de Melhoria cobrada;

Avenida 2 de Julho, nº 737 – Centro – CNPJ: 13.794.912/0001-24 – Baixa Grande - Bahia

Cep: 44620-000 – Fone: (74) 3258-1149 – Fax: (74) 3258-1165

117

<http://pmbaixagrandeba.imprensaoficial.org/>



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE

Gabinete do Prefeito

II – prazos para pagamento de uma só vez ou parceladamente e respectivos locais de pagamento;

III – prazo para reclamação.

Art. 242. Discordando do lançamento, o contribuinte poderá encaminhar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, pedido de revisão fundamentado à autoridade lançadora, contra:

I – erro na localização ou na área territorial do imóvel;

II – cálculo dos índices atribuídos;

III – valor da Contribuição de Melhoria;

IV – número de prestações.

§ 1º O pedido de revisão suspende a exigibilidade do crédito tributário.

§ 2º Da decisão da autoridade lançadora caberá reclamação na forma disciplinada neste Código.

Art. 243. As impugnações, reclamações e recursos administrativos não suspendem o início ou o prosseguimento das obras.

CAPÍTULO VII
DO PAGAMENTO

Avenida 2 de Julho, nº 737 – Centro – CNPJ: 13.794.912/0001-24 – Baixa Grande - Bahia

Cep: 44620-000 – Fone: (74) 3258-1149 – Fax: (74) 3258-1165

118



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE

Gabinete do Prefeito

Art. 244. A Contribuição de Melhoria poderá ser paga de uma só vez ou parceladamente, obedecendo aos critérios previstos para o parcelamento dos créditos tributários em geral, não podendo ser inferior ao prazo de execução da obra.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 245. Fica o Prefeito Municipal expressamente autorizado a, em nome do Município, firmar convênio com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

LIVRO TERCEIRO

DOS PREÇOS PÚBLICOS E DAS RENDAS DIVERSAS

TÍTULO I

DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 246. Fica o Poder Executivo autorizado a fixar, mediante Decreto, tabelas de preços públicos a serem cobrados:

I - pelos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo Município de forma direta ou indireta;

II - pela utilização de serviço público municipal como contraprestação de caráter individual;

III - pelo uso de bens públicos dominicais e áreas de domínio público;

IV - pela exploração de serviço público municipal sob o regime de concessão ou permissão.

Avenida 2 de Julho, nº 737 – Centro – CNPJ: 13.794.912/0001-24 – Baixa Grande - Bahia

Cep: 44620-000 – Fone: (74) 3258-1149 – Fax: (74) 3258-1165

119



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE

Gabinete do Prefeito

Parágrafo Único - A enumeração referida nos incisos I e IV é meramente exemplificativa, podendo ser incluídos no sistema de preços serviços de natureza semelhante prestados pelo Município.

Art. 247. A fixação dos preços, sempre que possível, terá por base o custo unitário.

Art. 248. Quando não for possível a obtenção do custo unitário, para a fixação do preço, será considerado o custo total do serviço verificado no último exercício, a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção de serviço e o volume de serviço prestado e a prestar.

§ 1º O volume do serviço será medido, conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas, pela média de usuários atendidos e outros elementos pelas quais se possa apurá-lo.

§ 2º O custo total compreenderá custo de produção, manutenção e administração do serviço e bem assim as reservas para recuperação do equipamento e expansão do serviço.

Art. 249. O não pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou do uso das instalações e bens públicos em razão da exploração direta de serviços municipais acarretará, decorridos os prazos regulamentares, o corte do fornecimento ou a suspensão do uso.

Parágrafo Único. O corte do fornecimento ou a suspensão do uso de que trata este artigo é aplicável, também, nos casos de infrações outras, praticadas pelos consumidores ou usuários, previstos na legislação.

Art. 250. Aplicam-se aos preços públicos no tocante a lançamento, cobrança, pagamento, restituições, fiscalização, domicílio e obrigações acessórias dos usuários, dívida ativa, penalidades e processo fiscal as disposições do presente Código.

Avenida 2 de Julho, nº 737 – Centro – CNPJ: 13.794.912/0001-24 – Baixa Grande - Bahia

Cep: 44620-000 – Fone: (74) 3258-1149 – Fax: (74) 3258-1165

120

<http://pmbaixagrandeba.imprensaoficial.org/>



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE

Gabinete do Prefeito

Art. 251. A falta de pagamento do preço público, nos prazos estabelecidos, implica na cobrança dos acréscimos legais previstos para os tributos.

CAPÍTULO I

CENTRAL DE ABASTECIMENTO

Art. 252. A manutenção da Central de Abastecimento será custeada por preço público, inclusive com contratos de permissão

CAPÍTULO II

CEMITÉRIO MUNICIPAL

Art. 253. Todos os serviços relativos a inumação, prorrogação de prazos, perpetuidade, exumações, reaberturas e outros serviços serão remunerados através de preços públicos.

CAPÍTULO III

MATADOURO MUNICIPAL

Art. 254. Pela utilização do matadouro municipal e objetivando sua manutenção, será cobrado preço público por cada unidade de espécie abatida, conforme disposto em regulamento.

CAPÍTULO IV

USO DE ÁREAS EM VIAS, TERRENOS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 255. Entende-se por uso de áreas em vias, terrenos e logradouros públicos, aquela feita a título precário, embora com aspectos de regularidade:

I – Mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro e qualquer outro móvel ou utensílio, estacionamento privativo de veículos em locais permitidos e o espaço ocupado por circo, parques de diversões e similares;

Avenida 2 de Julho, nº 737 – Centro – CNPJ: 13.794.912/0001-24 – Baixa Grande - Bahia

Cep: 44620-000 – Fone: (74) 3258-1149 – Fax: (74) 3258-1165



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE

Gabinete do Prefeito

II – Mediante instalação de fios, cabos, dutos, galerias, postes, torres, equipamentos e máquinas, no subsolo, superfície e espaço aéreo, por empresas concessionárias, permissionárias ou distribuidoras de serviços públicos ou privados.

§ 1º Entende-se por logradouro as ruas, alamedas, travessas, galerias, praças, pontes, jardins, becos, túneis, passeios, estradas e qualquer caminho aberto ao público no território do Município.

§ 2º Ato do Poder executivo estabelecerá as condições para cessão de uso dos bens públicos.

Art. 256. O devedor será o usuário interessado no exercício da atividade ou na prática de atos que exijam a utilização das áreas tidas como “bens públicos” como tais considerados as vias, terrenos e logradouros públicos.

CAPÍTULO V

SERVIÇOS DE EXPEDIENTE

Art. 257. O preço pelo serviço de expediente será devido pela entrada de petição e documentos nos órgãos municipais, lavraturas de termos e contratos com o Município e expedição de certidões, atestados e anotações, sendo devedor o peticionário ou quem tiver interesse direto no ato.

CAPÍTULO VI

SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 258. Os preços de serviços diversos serão devidos pela execução dos seguintes serviços: numeração de prédios; alinhamento; reposição de pavimentação; apreensão e depósito de animais, bens e mercadorias.

Avenida 2 de Julho, nº 737 – Centro – CNPJ: 13.794.912/0001-24 – Baixa Grande - Bahia

Cep: 44620-000 – Fone: (74) 3258-1149 – Fax: (74) 3258-1165

122

<http://pmbaixagrandeba.imprensaoficial.org/>



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE

Gabinete do Prefeito

Art. 259. Pelos serviços de numeração de prédios, alinhamento e reposição de pavimentação, serão cobrados preços dos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título, de imóveis, predial ou territorial, usuários dos respectivos serviços.

Art. 260. Pelos serviços de apreensão e depósito de animais, bens e mercadorias serão cobrados preços pela apreensão, transporte e guarda nos depósitos.

Parágrafo Único. No caso de animais, o preço será acrescido da despesa com o tratamento e alimentação.

Art. 261. O pagamento do preço será feito no ato da prestação do serviço ou quando o interessado retirar do depósito os bens apreendidos.

CAPÍTULO VII

DAS RENDAS DIVERSAS

Art. 262. Além da receita de tributos, contribuições de melhoria e preços públicos, constituem rendas diversas do Município as provenientes de receita patrimonial, receita industrial, transferências correntes da União e do Estado, de capital e outras receitas diversas.

Art. 263. As rendas diversas serão lançadas e arrecadadas de acordo com as normas estabelecidas em regulamento baixado pelo Poder Executivo, aplicando-se, no que couber, as disposições contidas nesta Lei.

LIVRO QUARTO

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

TÍTULO I

DA ARRECADAÇÃO

Avenida 2 de Julho, nº 737 – Centro – CNPJ: 13.794.912/0001-24 – Baixa Grande - Bahia

Cep: 44620-000 – Fone: (74) 3258-1149 – Fax: (74) 3258-1165

123

<http://pmbaixagrandeba.imprensaoficial.org/>



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE

Gabinete do Prefeito

Art. 264. Toda a arrecadação municipal será feita exclusivamente pela rede bancária autorizada pela Administração.

Art. 265. Em situações específicas, dispostas em regulamento, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a extinguir créditos do Município por meio de transação e dação em pagamento.

TÍTULO II

DA FISCALIZAÇÃO

CAPÍTULO I

DA COMPETÊNCIA, DO ALCANCE E DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 266. Compete privativamente à Secretaria de Finanças ou da Fazenda do Município, pelos seus órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas tributárias.

Art. 267. A fiscalização a que se refere o artigo anterior será exercida sobre as pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive os que gozam de imunidade tributária ou isenção.

Art. 268. As pessoas sujeitas à fiscalização exibirão ao agente fiscal ou autoridade administrativa, sempre que por eles exigidos, independentemente de prévia instauração de processo, os produtos, livros das escritas fiscal e geral e todos os documentos, em uso ou já arquivados, que forem julgados necessários à fiscalização, e lhe franquearão os seus estabelecimentos, depósitos e dependências, bem como veículos, cofres e outros móveis, a qualquer hora do dia ou da noite, se à noite os estabelecimentos estiverem funcionando.

Art. 269. O exame a que se refere o artigo anterior poderá ser repetido quantas vezes a autoridade administrativa considerar necessária, enquanto não decair o direito da Fazenda Municipal constituir o crédito tributário.

Art. 270. No exercício de suas funções, a entrada do agente fiscal nos estabelecimentos bem como o acesso a suas dependências internas, não estarão sujeitos a formalidade diversa da sua imediata identificação, pela exibição de identidade funcional aos encarregados diretos e

Avenida 2 de Julho, nº 737 – Centro – CNPJ: 13.794.912/0001-24 – Baixa Grande - Bahia

Cep: 44620-000 – Fone: (74) 3258-1149 – Fax: (74) 3258-1165

124

<http://pmbaixagrandeba.imprensaoficial.org/>



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE

Gabinete do Prefeito

presentes ao local, a qual não poderá ser retida, em qualquer hipótese, sob pena de ficar caracterizado o embaraço à fiscalização.

Parágrafo Único. Na hipótese de ser recusada a exibição de produtos, livros ou documentos, o agente fiscal poderá lacrar imóveis ou depósitos em que presumivelmente eles estejam lavrando o termo deste procedimento e, nesse caso, a autoridade administrativa providenciará, junto ao órgão competente, a exibição judicial.

Art. 271. A ação do agente fiscal poderá estender-se além dos limites do Município, desde que prevista em convênios.

Art. 272. Através de ato administrativo serão definidos prazos máximos para a conclusão das fiscalizações e diligências previstas na legislação tributária.

Art. 273. O prazo para apresentação da documentação requisitada é de 3 (três) dias úteis, contados a partir do dia seguinte ao da intimação.

Parágrafo Único – o prazo de que trata o caput desse artigo poderá ser prorrogado, à critério da administração fazendária, desde que, à requerimento do sujeito passivo ou responsável tributário e devidamente justificado.

Art. 274. A autoridade administrativa é competente para interditar qualquer estabelecimento que, sujeito ao alvará de licença, esteja funcionando sem esse documento ou, ainda que o apresente, fique comprovado que o alvará foi expedido em desacordo com o código de postura do Município, lei de uso do solo ou plano diretor.

Parágrafo Único. O Poder Executivo regulamentará o procedimento de interdição que começará com intimação ao interessado para regularizar-se, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

Avenida 2 de Julho, nº 737 – Centro – CNPJ: 13.794.912/0001-24 – Baixa Grande - Bahia

Cep: 44620-000 – Fone: (74) 3258-1149 – Fax: (74) 3258-1165

125

<http://pmbaixagrandeba.imprensaoficial.org/>



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE

Gabinete do Prefeito

Art. 275. As autoridades administrativas da Fazenda Municipal poderão requisitar o auxílio da força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessárias à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como ilícito tributário.

CAPÍTULO II

DO SIGILO FISCAL

Art. 276. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação para qualquer fim, por parte da Fazenda Municipal ou de seus funcionários, de informações obtidas em razão de ofício, sobre a situação econômica ou financeira e a natureza e estado dos negócios ou atividades dos contribuintes e demais pessoas naturais ou jurídicas.

Parágrafo Único. Excetuam-se do disposto neste artigo os casos de requisição do Poder Legislativo e de autoridade judicial, no interesse da justiça, os de prestação mútua de assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e de permuta de informações entre os diversos setores da Fazenda Municipal e entre esta e as da União, dos Estados e de outros Municípios.

CAPÍTULO III

DAS PESSOAS OBRIGADAS A PRESTAR INFORMAÇÕES

Art. 277. Mediante intimação escrita, serão obrigados a prestar ao agente fiscal ou autoridade administrativa, todas as informações de que disponham com relação aos produtos, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães, serventuários e demais servidores de ofício;

II - os Bancos, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

Avenida 2 de Julho, nº 737 – Centro – CNPJ: 13.794.912/0001-24 – Baixa Grande - Bahia

Cep: 44620-000 – Fone: (74) 3258-1149 – Fax: (74) 3258-1165

126

<http://pmbaixagrandeba.imprensaoficial.org/>



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE

Gabinete do Prefeito

III - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

IV - os inventariantes;

V - os síndicos, comissários e liquidatários;

VI - os órgãos da administração pública municipal, direta e indireta;

VII - as demais pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades ou bens, encontrem-se sob a imposição tributária do Município ou ainda, possa, a juízo do órgão fiscalizador municipal fornecer informações de interesse da Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo Único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 278. São obrigados a auxiliar a fiscalização, prestando informações e esclarecimentos que lhes forem solicitados, cumprindo ou fazendo cumprir as disposições desta Lei e permitindo aos agentes fiscais colher quaisquer elementos julgados necessários à fiscalização, todos os órgãos da administração pública municipal direta e indireta.

CAPÍTULO IV

DO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 279. O sujeito passivo que mais de uma vez reincidir em infração da legislação tributária municipal, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização, por proposta da autoridade fiscal.

Avenida 2 de Julho, nº 737 – Centro – CNPJ: 13.794.912/0001-24 – Baixa Grande - Bahia

Cep: 44620-000 – Fone: (74) 3258-1149 – Fax: (74) 3258-1165

127

<http://pmbaixagrandeba.imprensaoficial.org/>



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE
Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO V

DA CASSAÇÃO DE REGIMES OU CONTROLES ESPECIAIS

Art. 280. Os regimes ou controles especiais de pagamento dos tributos, de uso de documentos ou de escrituração, quando estabelecidos em benefício dos contribuintes ou outras pessoas obrigadas ao cumprimento de dispositivos da legislação tributária, serão cassados se os beneficiários procederem de modo fraudulento, no gozo das respectivas concessões.

§ 1º É competente para determinar a cassação a mesma autoridade que o for para a concessão.

§ 2º Do ato que determinar a cassação caberá recurso, sem efeito suspensivo, para a autoridade superior.

CAPÍTULO VI

ARBITRAMENTO

Art. 281. Procederá o agente fiscal ao arbitramento da base de cálculo do tributo de acordo com a legislação específica, quando:

I - o contribuinte não dispuser de elementos de contabilidade ou qualquer outro dado comprove a exatidão do montante da matéria tributável;

II - recusar-se o contribuinte a apresentar ao agente fiscal os livros da escrita comercial ou fiscal e documentos outros indispensáveis à apuração da base de cálculo;

III - o exame dos elementos contábeis levar à convicção da existência de fraude ou sonegação.

Avenida 2 de Julho, nº 737 – Centro – CNPJ: 13.794.912/0001-24 – Baixa Grande - Bahia

Cep: 44620-000 – Fone: (74) 3258-1149 – Fax: (74) 3258-1165

128



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE

Gabinete do Prefeito

Parágrafo Único. Do total arbitrado para cada período ou exercício, serão deduzidas as parcelas sobre as quais se tenha lançado o imposto, intimando-se o contribuinte para recolhimento do débito resultante do arbitramento.

TÍTULO III

DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 282. A prova de quitação de débitos será feita unicamente por certidão negativa, regularmente expedida pela repartição administrativa competente, no local ou pela Rede Mundial de Computadores INTERNET.

§ 1º A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e ser fornecida dentro de 10 (dez) dias da data de entrada do requerimento na repartição.

§ 2º O prazo de vigência dos efeitos da certidão negativa é de 90 (noventa) dias e dela constará, obrigatoriamente, esse prazo limite.

§ 3º As certidões fornecidas não excluem o direito do Município cobrar, em qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados pela autoridade administrativa.

§ 4º Havendo impossibilidade da emissão da Certidão a que se refere o caput desse artigo, o Município fornecerá ao contribuinte a Certidão Positiva de Débitos.

Art. 283. A certidão negativa deverá indicar obrigatoriamente:

I – número de ordem;

II – data de emissão;

Avenida 2 de Julho, nº 737 – Centro – CNPJ: 13.794.912/0001-24 – Baixa Grande - Bahia

Cep: 44620-000 – Fone: (74) 3258-1149 – Fax: (74) 3258-1165

129



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE

Gabinete do Prefeito

III – nome do contribuinte;

IV - domicílio fiscal;

V - inscrição municipal;

VI - período de validade da mesma.

Art. 284. Tem os mesmos efeitos de certidão negativa aquela de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Parágrafo Único. O vencimento desta certidão não poderá ser superior a 30 (trinta) dias a contar da data da sua emissão.

Art. 285. Nenhum departamento da administração pública municipal, direta ou indireta, aceitará proposta ou celebrará contrato sem que o proponente ou contratante faça prova da quitação de débitos junto ao Município.

Art. 286. Será exigida do transmitente, certidão de quitação de débitos junto ao Município nos casos de alienação de imóveis a qualquer título.

TÍTULO IV
DA DÍVIDA ATIVA

CAPÍTULO I
DA CONSTITUIÇÃO E DA INSCRIÇÃO

Avenida 2 de Julho, nº 737 – Centro – CNPJ: 13.794.912/0001-24 – Baixa Grande - Bahia

Cep: 44620-000 – Fone: (74) 3258-1149 – Fax: (74) 3258-1165

130

<http://pmbaixagrandeba.imprensaoficial.org/>



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE

Gabinete do Prefeito

Art. 287. Constitui dívida ativa do Município a proveniente de crédito, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela lei, ato administrativo ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo Único. A fluência de juros de mora e da correção monetária não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 288. O termo de inscrição da dívida ativa deverá ser autenticado pela autoridade competente e indicar obrigatoriamente:

I - nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio e residência de um e de outros;

II - o valor original da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e número da inscrição no Registro de Dívida Ativa;

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração se neles estiver apurado o valor da dívida.

Art. 289. A omissão de quaisquer dos requisitos enumerados, ou o erro a eles relativos, serão causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança decorrente.

Avenida 2 de Julho, nº 737 – Centro – CNPJ: 13.794.912/0001-24 – Baixa Grande - Bahia

Cep: 44620-000 – Fone: (74) 3258-1149 – Fax: (74) 3258-1165

131

<http://pmbaixagrandeba.imprensaoficial.org/>



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE

Gabinete do Prefeito

Parágrafo Único. A nulidade a que se refere este artigo poderá ser sanada, até decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, no prazo de 30 (trinta) dias para defesa que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 290. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de liquidez e certeza e tem feito de prova pré-constituída.

Parágrafo Único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e poderá ser elidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

Art. 291. Após inscrita a dívida e extraídas as certidões de débito, estas serão relacionadas e remetidas ao órgão competente para cobrança, escritório de advocacia ou empresa especializada para isso contratada.

CAPÍTULO II DA COBRANÇA

Art. 292. A cobrança da dívida ativa feita de forma amigável ou judicial, acrescida de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), na cobrança amigável, e do percentual estabelecido pelo juiz, na cobrança judicial, calculados sobre a soma do valor corrigido mais acréscimos legais.

§ 1º A cobrança amigável precederá sempre a cobrança judicial.

§ 2º O contribuinte terá 30 (trinta) dias para quitação do débito, após o recebimento da cobrança amigável.

Art. 293. Decorrido o prazo de cobrança amigável, sem a quitação do débito, deverá o órgão competente proceder a cobrança judicial, na forma da legislação pertinente.

Avenida 2 de Julho, nº 737 – Centro – CNPJ: 13.794.912/0001-24 – Baixa Grande - Bahia

Cep: 44620-000 – Fone: (74) 3258-1149 – Fax: (74) 3258-1165

132



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE

Gabinete do Prefeito

Parágrafo Único. Iniciada a cobrança executiva, não será permitida qualquer providência no sentido de cobrança amigável, exceto o disposto no art. 296 dessa Lei.

Art. 294. O órgão responsável pela cobrança da dívida ativa fica obrigado a registrar, em livro especial ou processamento eletrônico, o andamento dos executivos fiscais.

Art. 295. O pagamento correspondente a débitos municipais em dívida ativa será feito exclusivamente em estabelecimento bancário.

§ 1º Os honorários advocatícios, decorrentes da cobrança da dívida ativa efetuada por advogado ou empresa contratada, poderão ser cobrados separadamente ou, se pagos em documento de arrecadação único, depositados em conta específica.

§ 2º As medidas concernentes acompanhamento e controle da quitação dos débitos de dívida ativa serão disciplinadas em ato do Poder Executivo.

Art. 296. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a enviar para protesto, as certidões de dívida ativa dos créditos tributários e não-tributários do Município, independentemente do valor do crédito inscrito em Dívida Ativa, bem como os títulos executivos judiciais condenatórios de quantia certa transitados em julgado.

Art. 297. Compete ao Município de **Baixa Grande**, por meio do Setor de Tributação e da Procuradoria Jurídica do Município, levar a protesto os seguintes títulos:

I - a Certidão da Dívida Ativa (CDA) emitida pela Fazenda Pública Municipal em favor do Município de **Baixa Grande**, independentemente do valor do crédito, e cujos efeitos do protesto alcançarão, também, os responsáveis tributários apontados no artigo 135 da Lei Federal nº 5.172, de 25.10.1966 (Código Tributário Nacional), desde que seus nomes constem da Certidão de Dívida Ativa;

Avenida 2 de Julho, nº 737 – Centro – CNPJ: 13.794.912/0001-24 – Baixa Grande - Bahia

Cep: 44620-000 – Fone: (74) 3258-1149 – Fax: (74) 3258-1165

133

<http://pmbaixagrandeba.imprensaoficial.org/>



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE

Gabinete do Prefeito

II - a sentença judicial condenatória de quantia certa em favor do Município de **Baixa Grande**, desde que transitada em julgado, independentemente do valor do crédito.

§ 1º Efetivado o protesto sem que o devedor tenha, no prazo legal, quitado o débito, a Procuradoria do Município fica autorizada a ajuizar a ação executiva do título em favor do Município, ou, sendo o caso, a requerer o prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, com todos os valores devidamente atualizados, sem prejuízo da manutenção do protesto no cartório competente.

§ 2º Uma vez quitado integralmente ou parcelado o débito pelo devedor, inclusive dos honorários advocatícios dos emolumentos cartorários e das custas judiciais, o Município de **Baixa Grande** requererá a baixa do protesto ao Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos, bem como a extinção ou a suspensão da ação de execução eventualmente ajuizada.

§ 3º Na hipótese de descumprimento do parcelamento o Município de **Baixa Grande** fica autorizado a levar a protesto junto ao Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos a integralidade do valor remanescente apurado e devido.

Art. 298. Cabe à Procuradoria do Município efetuar o controle de legalidade dos títulos que serão levados a protesto nos termos da legislação vigente.

Art. 299. Com o objetivo de incentivar os meios administrativos de cobrança extrajudicial de quaisquer créditos devidos ao Município, a Procuradoria do Município e o setor de Tributação ficam autorizados a adotar as medidas necessárias ao registro de devedores de título executivo judicial condenatório de quantia certa transitado em julgado, ou daqueles inscritos em Dívida Ativa, em entidades que prestem serviços de proteção ao crédito e/ou promovam cadastros de devedores inadimplentes.

Parágrafo Único. O registro de que trata este artigo não impede que o Município ajuíze a ação executiva do título ou, sendo o caso, requeira o cumprimento da sentença, com os valores devidamente atualizados, sendo de atribuição da Procuradoria do Município a adoção de todas essas medidas.

Avenida 2 de Julho, nº 737 – Centro – CNPJ: 13.794.912/0001-24 – Baixa Grande - Bahia

Cep: 44620-000 – Fone: (74) 3258-1149 – Fax: (74) 3258-1165

134

<http://pmbaixagrandeba.imprensaoficial.org/>



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE

Gabinete do Prefeito

Art. 300. O Município de **Baixa Grande** fica autorizado a efetuar o protesto dos respectivos títulos, nas ações de execução fiscal em curso, bem como nas sentenças judiciais que se encontram em fase de cumprimento de sentença na data da publicação desta Lei, observado o disposto no art. 297.

Art. 301. Somente ocorrerá o cancelamento do protesto após o pagamento total da dívida ou o seu parcelamento, incluídas as custas judiciais, honorários advocatícios e emolumentos cartorários.

Art. 302. Fica a Procuradoria do Município autorizada a não ajuizar execuções de créditos tributários de valor inferior a R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

Parágrafo Único. O limite previsto no caput deve ser considerado em relação a cada sujeito passivo e a todos os débitos que possua inscritos em dívida ativa do Município.

Art. 303. A autorização de que trata o art. 302 não impede a cobrança administrativa, o protesto extrajudicial, bem como inscrição do devedor no cadastro de inadimplentes Municipal, e ainda, nos órgãos de proteção ao crédito.

Art. 304. Os créditos tributários ou não tributários, inscritos em dívida ativa, os quais não estejam em situação de suspensão ou interrupção prescricional, após o decurso do prazo de 05 (cinco) anos de sua constituição definitiva, cujas execuções não tenham sido ajuizadas, por força do valor mínimo para tanto exigido, ou por falta de requisito formal, serão cancelados.

Art. 305. Nenhum débito inscrito poderá ser recebido sem que o devedor pague, ao mesmo tempo, os acréscimos legais, inclusive os pertinentes à dívida ativa, contados até a data de pagamento do débito.

Avenida 2 de Julho, nº 737 – Centro – CNPJ: 13.794.912/0001-24 – Baixa Grande - Bahia

Cep: 44620-000 – Fone: (74) 3258-1149 – Fax: (74) 3258-1165

135

<http://pmbaixagrandeba.imprensaoficial.org/>



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE

Gabinete do Prefeito

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 306. Fica criada a unidade Fiscal Municipal – U.F.M., cujo valor é igual a R\$. 1,0641 (um real, seiscentos e quarenta e um décimos de milésimos de centavos).

§ 1º O valor da Unidade Fiscal Municipal será atualizado de acordo com índices oficiais adotados pelo Governo Federal, para variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – Série Especial - IPCA-E, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 2º Na hipótese de extinção, ou da impossibilidade de aplicação do índice previsto no parágrafo anterior, será adotado outro índice que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda, dando-se prioridade ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC, calculado pela Fundação Getúlio Vargas-FGV.

Art. 307. Fica o Poder Executivo autorizado a baixar os atos administrativos necessários ao cumprimento das disposições desta Lei.

§ 1º Entende-se por atos administrativos os Decretos, de competência do Prefeito Municipal, e as Portarias e Instruções Normativas, de competência dos órgãos fazendários;

§ 2º Enquanto não forem baixados os atos administrativos referidos neste artigo, permanecem em vigor aqueles que disponham sobre a matéria ou assunto, no que não conflitar com esta Lei.

Art. 308. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 309. Revogam-se as disposições em contrário em especial a Lei Complementar nº 020/2005, de 30 de dezembro de 2005, e Lei Complementar nº 330, de 28 de dezembro de 2017.

Avenida 2 de Julho, nº 737 – Centro – CNPJ: 13.794.912/0001-24 – Baixa Grande - Bahia

Cep: 44620-000 – Fone: (74) 3258-1149 – Fax: (74) 3258-1165

136



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE
Gabinete do Prefeito

Gabinete do Prefeito Municipal,
Baixa Grande – Bahia, 16 de dezembro de 2021.

Gilvan Rios da Silva
Prefeito Municipal

Avenida 2 de Julho, nº 737 – Centro – CNPJ: 13.794.912/0001-24 – Baixa Grande - Bahia

Cep: 44620-000 – Fone: (74) 3258-1149 – Fax: (74) 3258-1165

137

<http://pmbaixagrandeba.imprensaoficial.org/>